



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÔNADA MARIA MOURA LOBO MOREIRA

**A (IN)APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Salvador

2018

MÔNADA MARIA MOURA LOBO MOREIRA

**A (IN)APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Pós- Graduada em Processo Civil.

Orientador: Prof. Tarsis Barreto

Salvador
2018

A meus pais, Maria das Graças e David
Moreira, pela dedicação, apoio, confiança
e, sobretudo, pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por guiar todos os meus passos e me fazer seguir com fé.

A meus pais, pois sem vocês, nada disso seria possível.

A meus irmãos, Marlos e Melba, pelo grande incentivo e amizade.

A Mateus, pela paciência, companheirismo, compreensão e amor.

RESUMO

O presente trabalho se debruça a estudar a aplicabilidade do novo instituto trazido pelo Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar em 2015, no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. O surgimento do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) consiste em uma nova espécie do gênero do Julgamento dos Recursos Repetitivos conjuntamente com os Recursos Repetitivos. Ele foi criado com a finalidade de solucionar a crise judiciária da grande quantidade de demandas repetitivas existentes no sistema jurídico brasileiro, que juntamente com os problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário acabam causando morosidade e existência de divergências entre decisões que versam sobre as mesmas questões de direito em diferentes processos no sistema judicial do Brasil. O sistema dos Juizados Especiais é regido por princípios que definem a sua essência, uma vez que o mesmo foi criado com o objetivo de facilitar o acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros, tendo em vista que anteriormente a resolução de direitos apenas era possível para quem pudesse arcar financeiramente, aguardando a lentidão do sistema processual. Dessa forma, os Juizados nasceram com o intuito de promover a resolução de processos de causas de menor complexidade, de forma mais célere e mais barata, promovendo o acesso à justiça. Essa possibilidade facilitou uma massificação das demandas judiciais causando, nos dias atuais, a crise do sistema judiciário com diversos processos com questões de fato e questões de direito semelhantes. O IRDR, dessa forma, trouxe a possibilidade de resolução dessas demandas, escolhendo um caso piloto para ser julgado nos Tribunais competentes, e fixação de uma tese jurídica que será aplicada para todos os processos de igual questão de direito que ficarão suspensos aguardando o julgamento, bem como a casos futuros. O trabalho possibilita a análise da possibilidade de aplicação desse incidente aos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a sua essência principiológica, bem como ao procedimento regulamentado no novo Código de Processo Civil para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Palavras-chave: Direito Processual Civil, Direito Civil, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Juizados Especiais Cíveis, Princípios, Novo Código de Processo Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
n.	Número
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
EUA	Estados Unidos da América
GLO	<i>Group Litigation Order</i>
CGU	Controladoria Geral da União
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TNU	Tribunal Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	08
2.1 Institutos Jurídicos Comparados	08
2.1.1 <i>Group Litigation Order</i> do sistema inglês	10
2.1.2 <i>Musterverfahren</i> do sistema alemão	12
2.2 Breve histórico e surgimento no Direito Brasileiro	15
2.3 Operacionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo CPC	18
2.3.1 Pressupostos de admissibilidade, legitimação e requisitos de instauração	20
2.3.2 Julgamento e suspensão dos processos	26
2.3.3 Recursos	28
2.4. Força vinculante do precedente criado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	31
3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	35
3.1 O acesso à Justiça	36
3.2 Origem e evolução histórica dos Juizados Especiais no Direito Brasileiro	38
3.2.1 Princípios que norteiam os Juizados Especiais	43
3.2.2 Problemas estruturais dos Juizados Especiais	49
4 A (IN)APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	52
4.1 O IRDR e a massificação de demandas judiciais no Brasil	52
4.2 Violação de direitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	55
4.2.1 Ofensa à independência funcional dos juízes e separação funcional dos poderes	56
4.2.2 Ofensa ao sistema constitucional dos Juizados Especiais Cíveis na previsão de efeito vinculante de decisão do IRDR	58
5. CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A globalização rompeu as fronteiras para alterar a visão mundial de toda sociedade moderna. O seu advento e a acelerada evolução tecnológica por todo mundo possibilitou a demasiada troca de informações ocorridas e potencializou novas e múltiplas relações sociais.

A evolução das relações sociais consiste, também, na gradual existência de conflitos interpessoais e nem sempre as soluções desses litígios conseguem ser realizadas de forma amigável.

Anteriormente, adentrar com um processo frente ao Poder Judiciário para solucionar conflitos apenas era possível para aqueles que estavam dispostos a investir financeiramente, tendo em vista que tinham que arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Dessa forma, iniciou-se uma onda de reivindicações dos cidadãos que pretendiam lutar pelos seus direitos e, nesse contexto, foram criados os procedimentos sumaríssimos, possibilitando a todos o acesso à justiça.

Esses procedimentos regulamentados por lei ordinária posteriormente, chamados de Juizados, são regidos por princípios que definem a sua essência, pois tem como objetivo central a celeridade processual, para abarcar processos com menor complexidade e facilitando o acesso à justiça quanto ao dispêndio financeiro.

Com o surgimento dos Juizados Especiais e com a evolução das relações de consumo originaram-se as chamadas demandas massificadas.

Diante de tal evolução, surgiu a necessidade de novos mecanismos jurídicos que coadunem com a celeridade e eficiência na solução de litígios de massa, capazes de assegurar direitos e garantias constitucionais.

A legislação processual atual visa encontrar meios de solução dos novos conflitos, objetivando minimizar a morosidade do sistema judiciário brasileiro e uniformizando os entendimentos jurídicos, evitando, com isso, a existência de decisões divergentes sobre mesmas questões de direito.

Na elaboração do novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) se mostrou perceptível a preocupação do legislador com o “inchaço” do Poder

Judiciário e na resolução dessas demandas repetitivas, querendo provocar o seu “desafogamento”.

Nesse contexto, surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), uma nova espécie de um gênero, que já existia no Código anterior, qual seja: o julgamento de casos repetitivos.

As regras relacionadas com o processo devem se subordinar às normas constitucionais de caráter amplo e hierarquicamente superior, adotando novas técnicas que possam proporcionar a solução da crise do Poder Judiciário, sem prejuízo da qualidade da decisão, buscando um equilíbrio entre a segurança jurídica, a isonomia e a efetividade da prestação jurisdicional.

A ideia do incidente foi de buscar uma tese jurídica decidida pelos tribunais competentes, para serem aplicadas a todos os processos judiciais que versassem sobre a mesma questão de direito, para aquelas já existentes em curso nos tribunais; bem como àquelas que fossem adentradas no futuro, inclusive àqueles que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal julgador, inclusive aos que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região.

O legislador procurou prever efeito vinculante da decisão do IRDR aos Juizados Especiais, com objetivo de uniformizar os precedentes no sistema brasileiro, possibilitando que cessem as divergências entre decisões dos tribunais sobre as mesmas questões, sanando a insegurança jurídica e a violação à isonomia.

Tal instituto procura, a partir do julgamento de uma causa-piloto, definir uma tese jurídica a ser replicada para todas as ações que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, inclusive as que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais.

Dessa forma, o presente trabalho visa se debruçar no estudo das demandas repetitivas e promover a análise da constitucionalidade do incidente e a sua aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis.

Pretende-se analisar as possíveis violações de direitos surgidas com o procedimento do IRDR em divergência do que já é existente na regulamentação constitucional da Lei dos Juizados.

O estudo permite, portanto, uma análise constitucional do novo instituto trazido pelo novo Código de Processo Civil e abarca a divergência doutrinária existente entre o entendimento da aplicabilidade ou não do incidente aos Juizados Especiais Cíveis com decisão de força vinculante.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com a crescente demanda de processos judiciais que sobrecarregam o sistema Judiciário do Estado Brasileiro, o sistema processual recorre a uma incansável busca de ampliação de técnicas uniformizadoras de julgamento, objetivando atenuar os inúmeros processos, com o adequado atendimento aos princípios, principalmente as garantias constitucionais, sem que haja o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.

Assim como a evolução da sociedade, o Direito precisa adaptar-se para acompanhá-la, devendo muitas vezes, ser previsível no encaixe da norma ao fato jurídico concreto, devendo estar em concordância com os fins e fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a existência dos precedentes traz como uma de suas metas o acompanhamento do direito com a evolução da sociedade, ou seja, tornar o direito estável, bem como fazer com que esses casos se adaptem a novas realidades.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi criado a partir da preocupação de juristas quanto ao risco de simultaneidade de decisões conflitantes, em casos que tratem da mesma questão de direito.

Diante do surgimento dessa técnica, busca-se a uniformização nos julgamentos de determinadas causas semelhantes e, conseqüentemente, a construção de um sistema jurisdicional que preserve as garantias processuais.

2.1 Institutos Jurídicos Comparados

Conforme o que foi trazido pela comissão de juristas responsável pela criação do anteprojeto do Código de Processo Civil¹, o legislador brasileiro inspirou-se no procedimento-modelo alemão para a criação do IRDR.

¹ “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido IRDR, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”. BRASIL. Senado Federal. Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157375&tp>> Acesso em: 13 out. 2017.

Em diversos países, inclusive do ordenamento jurídico brasileiro, são adotadas as técnicas de resolução coletiva de demandas repetitivas, através de decisões que são proferidas no procedimento de causa piloto.

Através dessa técnica, instaura-se um incidente processual coletivo, ou seja, que tenha algo em comum em diversos processos judiciais, para que então seja suspenso o processamento dessas demais causas repetitivas e o estabelecimento da chamada “causa-piloto” até que o mérito deste incidente seja julgado.

Nessa linha, a Inglaterra introduziu em seu ordenamento jurídico as *group litigation orders* (ordens de litígio em grupo).

De acordo com esse instituto, o tribunal, quando identificar a potencial multiplicidade de demandas, de ofício ou a requerimento da parte, deve determinar a coletivização do processamento e do julgamento de ações individuais que apresentem questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito².

Segundo Antonio do Passo Cabral³:

Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a *ratio decidendi* do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um ‘julgamento por amostragem’ da causa-piloto.

A segunda técnica consiste nas chamadas causas-modelo, onde o juízo, também de ofício ou por meio de requerimento feito pelo autor ou réu de um dos processos repetitivos, instaura o processamento de um incidente processual coletivo, que causará a provocação e atuação de um tribunal de hierarquia superior, responsável por solucionar as questões coletivamente.

Segundo é dito por Ralf-Thomas Wittmann, no julgamento do incidente processual coletivo, a Corte fixa o entendimento sobre a questão comum de fato ou de direito que lhe foi apresentada, e resolve, em bloco, uma quantidade expressiva

²CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas**. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83238> > Acesso em: 23 de out. 2016.

³CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 231, p. 201-223, maio 2014.

de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu⁴.

2.1.1 *Group Litigation Order* do sistema inglês

Na Inglaterra, foi editado no ano de 2000 o seu primeiro Código de Processo Civil, com a previsão das decisões de litígios de grupo (*group litigation order*), ao lado da própria demanda-teste (*test claim*).

A *group litigation order* é uma técnica que permite que um caso receba tratamento coletivo, desde que haja pretensões similares fundadas na mesma questão de fato ou de direito, sendo o efeito do julgamento, *a priori*, vinculante às demais demandas previamente registradas⁵.

As GLO – *Group Litigation Order* - são uma forma específica de reunião das partes (sem a utilização da ficção jurídica da representação processual), por meio de listagem de ações com registro em grupo⁶, a fim de racionalizar o julgamento de diversos processos que versem sobre as mesmas questões de fato ou de direito.

Com o mesmo objetivo principal das diversas técnicas de uniformização de demandas repetitivas, visa-se simplificar e acelerar o julgamento de processos semelhantes que perpassam pelo ordenamento jurídico.

Hoje, as ordens de litígio consistem na principal técnica para o julgamento de litígios com múltiplas partes⁷, consistindo em uma ordem de gestão de processos que permite ao tribunal administrar coletivamente casos que dão origem a questões de direito ou fatos comuns ou relacionados⁸.

⁴CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. São Paulo: Ed. RT, jan. 2010, págs. 179/141.

⁵MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p.216.

⁶ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra/ Neil Andrews**; (orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 343.

⁷*Ibidem*, Op. cit.

⁸“Rule 19.10 A Group Litigation Order (‘GLO’) means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the ‘GLO issues’)”. UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000..(Anexo H). Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#III>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Conforme as *Civil Procedure Rules*⁹ (CPRs), a GLO revela dois elementos cruciais: o foco no lado gerencial do instituto e a abrangência de questões de direito e de fato.

Quanto ao primeiro elemento, trata-se de um instituto de administração de causas, com aspecto mais gerencial do que jurídico, cujo objetivo é possibilitar que uma parte estrutural minoritária do Poder Judiciário possa confrontar-se com uma quantidade maior de demandas.

Já em relação ao segundo elemento, a GLO traça, além da união de questão de direito entre as demandas e a mesma origem de fatos, da mesma forma que o *Musterverfahren*, mas diferentemente do procedimento do IRDR previsto no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

Levy ainda comenta que “enquanto o direito inglês privilegia a ideia de reunião de demandas apenas com base na facilitação do aspecto procedimental”¹⁰, o legislador brasileiro se funda, trouxe no seu novo código, “em uma hierarquia qualitativa entre órgãos julgadores, ao atribuir para os Tribunais a competência para exame de uma questão apenas de direito”.

Na GLO, o juiz pode de ofício ou a requerimento do autor ou do réu, observar que diferentes processos judiciais possuem questões de fato e de direito semelhantes e criar uma *group litigation*, havendo, uma designação de um tribunal para a gerência adequada do caso.

Todavia, como ressalva, cabe o que foi trazido por Neil Andrews no sentido de que:

Essa questão comum geralmente envolve questões de responsabilidade ou de determinada categoria de prejuízo. Daí em diante, entretanto, cada autor deve declarar que sofreu perdas pessoais. O direito inglês não permite indenização por danos sem que haja provas de perdas reais sofridas por autores individuais¹¹.

Nesta linha de raciocínio, Rossoni afirma que, o desfecho desfavorável

⁹UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. (Anexo H). Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#III>. Acesso em: 18 nov. 2017.

¹⁰LEVY, Daniel de Andrade. **O IRDR no anteprojeto do novo Código de Processo Civil: exame à luz da group litigation order britânica**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 165-201, jun. 2011.

¹¹ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra/ Neil Andrews**; (orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: Revista os Tribunais, 2009, p. 347.

quanto ao julgamento das questões comuns numa GLO não significa, necessariamente, a derrota em processo individual que verse sobre aquele mesmo assunto, já que no julgamento da ação individual podem ser detectadas circunstâncias fáticas ou jurídicas peculiares que conduzam a uma decisão em sentido diverso¹².

Isso ocorre por conta da união do entendimento judicial que cria dois âmbitos distintos de julgamento, a saber, um coletivo, referente às questões comuns a todas as demandas repetitivas, e outro destinado à percepção das particularidades de cada ação individualmente.

Essas técnicas conferem um equilíbrio às ações-teste, proporcionando o julgamento das questões comuns, com a extensão dos efeitos desta decisão àqueles que se encontrem em situação semelhante, além de também assegurar as garantias processuais individuais aos jurisdicionados, possibilitando que eles exerçam o contraditório e a ampla defesa no que concerne às questões jurídicas individuais das suas causas em concreto.

2.1.2 *Musterverfahren* do sistema alemão

O direito alemão, diferentemente do que é visto no direito brasileiro, não possui extensa regulamentação sobre a tutela coletiva.

Ao contrário, “optou o legislador tedesco por modificações normativas pontuais, havendo poucas leis previdentes de qualquer tipo de tutela para direitos transindividuais”¹³. Isso porque a Alemanha, sendo um país de *civil Law* e não tem como regra principal o sistema de precedentes, uma de suas exceções legais é justamente a *Musterverfahren*, que foi instituído como teste em 16 de agosto de

¹² Nas palavras de ROSSONI, Igor Bimkowski: “Contudo, importante ter presente que a vinculação às questões de fato ou de direito (GLO issues) é apenas em relação aos aspectos comuns tratados no GLO e constantes no registro. Isso não significa que o resultado do processo coletivo tenha, a priori, o mesmo desfecho do processo individual, pois decidida a questão comum, passa-se à individual.” **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” e a introdução do GroupLitigation no Direito Brasileiro: Avanço ou Retrocesso?** Editora Magister - Porto Alegre - RS. Publicado em: 18 ago. 2010. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=802> Acesso em: 09 set. 2017.

¹³CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 147, maio 2007, p. 123-148.

2005 e com vigência prorrogada até 1º de novembro de 2020¹⁴; pressupondo uma pesquisa no atual ordenamento jurídico alemão no que diz respeito às demasiadas gamas de processo e o verdadeiro interesse público na resolução destes.

Por meio do *Musterverfahren*, elege-se:

(...) uma causa piloto na qual serão decididos determinados aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes (...). A solução encontrada será adotada para todas as ações pendentes sobre o mesmo tema, as quais prosseguirão apenas para o julgamento de questões específicas de cada uma das demandas individuais.¹⁵

Na Alemanha, o *Musterverfahren* foi pensado não apenas para melhorar a celeridade processual, mas basicamente para resolver de uma vez só os processos que envolvem muitos demandantes com questões complexas de fato e de direito.

Segundo Cabral, o intuito da causa-piloto, chamado de procedimento-modelo, é de estabelecer uma gama de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, “sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo”¹⁶.

O procedimento se faz em algumas fases e o primeiro passo é justamente o pedido de instauração do incidente-padrão, que poderá ser feito por qualquer uma das partes. Diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas no Brasil, o pedido de instauração do incidente-modelo não poderá ser feito de ofício¹⁷.

Caberá às partes listar os pontos litigiosos que deseja que seja resolvido coletivamente e os meios de prova que pretende utilizar no incidente, uma vez que haverá indicação para a tratativa no âmbito coletivo pelas partes.

Já a corte distrital, que recebe o pedido, caberá a função de dar ampla divulgação ao processo para que outros sejam incentivados a aderir, inclusive do representante e de seu procurador da causa-modelo, tendo em vista que o

¹⁴Conforme prevê o §28 do KapMuG. Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/kapmug_2012/> Acesso em: 23 de out. 2017

¹⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 196, jun. 2011, p. 237-271.

¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 147, maio 2007, p. 123-148.

¹⁷ CAPONI, Remo. *Modellieuropeidi tutela collettivanel processo civile: esperienzatedesca e italiana a confronto*. Rivistratrimestraledidiritto e proceduracivile. Milano: Giuffrè, v. 4, p. 1.230, 2007. Disponível em:<https://www.academia.edu/205454/R._Caponi_Modelli_europei_di_tutela_collettiva_nel_processo_civile_esperienze_tedesca_e_italiana_a_confronto_2007> . Acesso em: 20 out. 2017.

procedimento só poderá ter como forma de requerimento uma das partes e nunca de ofício.

Por isso que esta escolha é relativamente discricionária, atendendo apenas a alguns parâmetros (embora possa ser realizada por acordo entre os litigantes), como a amplitude da demanda e o número de questões fáticas/jurídicas envolvidas no caso¹⁸.

Nota-se, portanto, a preocupação do legislador alemão em tornar mais pública possível a identificação da controvérsia em vários dispositivos, como no caso da necessidade de haver um lapso temporal mínimo de quatro semanas entre a divulgação da pauta e a audiência.¹⁹

Neste quesito, observa-se uma semelhança com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Direito Brasileiro, uma vez que o legislador prevê que a instauração e julgamento do incidente deverão ter máxima divulgação e publicidade, através do registro eletrônico do CNJ.

De acordo com o artigo 979²⁰ do Código de Processo Civil, os tribunais deverão manter bancos eletrônicos de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente o CNJ a inclusão no cadastro, que deverá conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A garantia do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no direito processual civil**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 665, mar. 1991, p. 334.

¹⁹ RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o kapitalanleger-musterverfahrensgesetz do direito alemão**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, UERJ, v. 8, p. 93-109, jul.– dez. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>> . Acesso em: 20 out. 2017.

²⁰ **Art. 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1o Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2o Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário. BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

Diante disso, a decisão que for proferida do *Musterverfahren* apenas será vinculativa para àqueles que participaram do procedimento.

Em resumo, conforme afirma Roberto Rodrigues, pode-se admitir que a decisão proferida no procedimento-modelo alemão acerca das questões fáticas ou jurídicas “sempre vinculará os autores individuais de ações que estejam em curso naquele momento e cujo mérito verse sobre tais controvérsias dotadas de interesse transindividual”²¹.

Muito embora o *Musterverfahren* tenha toda uma regulamentação pronta, o instituto ainda está em fase de teste na Alemanha, uma vez que se encontra em vigência até o ano de 2020, sendo incorporado ao processo civil alemão ou não somente a partir da decisão dessa avaliação.

2.2 Breve histórico e surgimento no Direito Brasileiro

A origem do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surgiu, como já mencionado anteriormente, diante de acontecimentos ocorridos na Alemanha.

O nascimento da KapMuG ocorreu baseado no caso *Deutsche Telekom* (DT), uma empresa alemã que com mais de três milhões de acionistas difundiu informações acerca da extensão do patrimônio da sociedade de forma irregular por meio de jornais de oferta de ações, entre os anos de 1999 e 2000²².

Por conta disso, cerca de 15 mil investidores foram lesados e muitos advogados representaram os seus clientes e apresentaram o litígio na Corte Distrital de Frankfurt, local onde ocorreram as divulgações das informações.

Após muito tempo lidando com a omissão da corte, sem marcação de nenhuma audiência, os demandantes apresentaram protestos, reivindicações constitucionais diante do Tribunal Constitucional Federal, alegando a negativa ao acesso à justiça.

²¹ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, UERJ, v. 8, jul.–dez. 2011, p. 925. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

²² NUNES, Dierle. **O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em: 27 de out. 2017.

O Tribunal rejeitou as queixas apresentadas, mas em contrapartida confirmou a necessidade da corte acelerar a tramitação dos procedimentos instaurados, da necessidade de encontrar alguma maneira de solucionar o problema²³.

Nesse contexto, o legislador instaurou a lei de procedimento-modelo para o mercado de capitais, com o objetivo de agilizar a tramitação das causas propostas no caso DT²⁴.

O escopo da lei alemã era inserir no processo judicial um expediente com o objetivo de se incorporar, a partir do julgamento de uma causa-modelo, um padrão decisório, ou seja, de acordo com o qual os demais casos semelhantes seriam aferidos e julgados posteriormente, porém tudo dentro dos parâmetros do ordenamento jurídico alemão, associado ao *civil law*, o procedimento-modelo era tido como a solução mais adequada²⁵.

Desta forma, a lei consistia em adotar uma causa, dentre todas as outras que se assemelhavam a ela, tramitando na primeira instância, para ser julgada na instância superior e esta decisão surtiria efeito para as demais causas.

A ideia era simples e revolucionária, mas para a resolução do caos do mercado de capitais, era a melhor técnica a se tomar para o aceleração do julgamento de causas com questões fáticas e de direito semelhantes.

No ano de 2008, uma demanda previdenciária com vinte casos idênticos foi resolvida com a nova estrutura de resolução de demandas que estava em vigência temporária no direito alemão²⁶.

No Brasil, o IRDR foi criado para que não houvesse a “dispersão excessiva da jurisprudência” e também para “atenuar asoerboamento de trabalho do Poder Judiciário”, o que poderá alcançar uma maior segurança jurídica e uma efetiva prestação da tutela jurisdicional para as demandas massificadas²⁷.

²³ *Ibidem*, Op. Cit.

²⁴ *Ibidem*, Op. Cit.

²⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo: Editora RT, março/2011, v. 193, p. 100.

²⁶ NUNES, Dierle. **O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em: 27 de out. 2017.

²⁷ BRASIL. Senado Federal. Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>> Acesso em: 21 set. 2017

De acordo com Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, no artigo intitulado O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil²⁸:

No cenário brasileiro, diversos mecanismos processuais foram estruturados e inseridos por meio de reformas pontuais em leis extravagantes e no CPC/1973, visando racionalizar e aperfeiçoar o julgamento das causas repetitivas, como, por exemplo, (a) o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do CPC/1973); (b) a possibilidade de suspensão de segurança em liminares (Leis 8.437/1992 e 12.016/2009); (c) a uniformização de jurisprudência em âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009); (d) o julgamento imediato de improcedência em casos idênticos (art. 285-A do CPC/1973); (e) as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/1988); (f) o julgamento de recursos repetitivos por amostragem (arts. 543-B e 543-C do CPC/1973), também expressamente aplicáveis aos recursos de revista, no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da Lei 13.015/2014.

Outros mecanismos foram inseridos anteriormente ao ordenamento jurídico brasileiro objetivando o aperfeiçoamento de causas repetitivas, todavia, o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instituto de completa novidade no direito brasileiro, trazido a partir do Código de Processo Civil de 2015.

A “instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco a quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica²⁹”.

Já previsto desde o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, o IRDR tem como finalidades principais a celeridade e a isonomia do julgamento das demandas repetitivas e a uniformização das decisões nas causas isomórficas, devendo sempre observar a segurança jurídica.

O IRDR reflete, dessa maneira, uma tentativa de se sanar a “inaptidão do processo civil clássico”, seguindo uma tendência de coletivização do processo para instrumentalizar controvérsias características da sociedade de massa³⁰.

Alguns doutrinadores, como ressalva Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, apostam:

²⁸MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e Sofia Temer. **O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Do Novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 243/2015, Mai / 2015, p. 286.

²⁹BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 615.

³⁰MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380.

O novo incidente contribuirá de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo, ao possibilitar uma maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico³¹.

Demandas individuais de massa não podem ser confundidas com ações litispendentes, pois na realidade elas são aquelas que contemplam situações jurídicas homogêneas, isto é, identidade de tese jurídica pela repetição do tema em larga escala, não importando se os pedidos são diferentes ou cumulativos.

“Não se trata de ações idênticas do ponto de vista de repetição de partes, pedido e causa de pedir, como ocorre na litispendência. Nem se trata das hipóteses legais de conexão ou continência.”³²

Conforme é previsto no anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, esse instituto almeja superar a existência de decisões diferentes para processos iguais no âmbito dos membros de um mesmo tribunal, isto é, o legislador pensou em resolver através de uma técnica o problema dos “processos de massa”.

2.3 Operacionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo CPC

O IRDR é um recurso inovador, porém ele se assemelha com alguns institutos processuais que já existem e que também estão no Código de Processo Civil.

O julgamento de casos repetitivos é, na verdade, um gênero, que tem como espécie o IRDR e os Recursos Extraordinários Repetitivos.

Essa segunda espécie já existia no Código de Processo Civil de 1973 e foi aperfeiçoado no NCPC/2015, portanto não é uma novidade, pois o que ele trouxe de novo foi justamente a criação de um gênero com mais uma espécie do que foi trazido no Código anterior.

O art. 928³³ do CPC cria esse gênero, e a criação dele é muito importante

³¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o IRDR previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 211, set. 2012, p. 198.

³² GOMES, Alexandre Gir; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 234, ago. 2014, p. 187.

³³ **Art. 928.** Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

para o ponto de vista prático, uma vez que cada uma dessas duas espécies do gênero de julgamentos repetitivos tem um conjunto de regras que a regula. E isso significa que sempre quando alguém se depara com algum tipo de lacuna em alguma das espécies e houver regramento na outra espécie, poderá ser utilizada a analogia. Isto é, se faltou algo no regramento do IRDR, mas se possui regramento semelhante nos Recursos Extraordinários Repetitivos, é possível buscarna outra espécie analogia para utilizar nesse caso concreto. Quando é criado um gênero, haverá em suas espécies regramentos comunicáveis, que se complementam.

Segundo o que é trazido por Antônio Gaio Júnior:

O sistema de precedentes também se justifica pela necessidade de melhor equalização das decisões judiciais aos casos concretos com nítida similitude, pois, salienta-se, a variedade de julgados com comandos discrepantes sobre uma mesma situação de direito fortalece o sentimento de insegurança jurídica pela falta de confiança dos jurisdicionados quanto à calculabilidade e à previsibilidade dos atos dos poderes públicos, contrariando, assim, a igualdade de todos perante o direito, próprio e verdadeiro escopo da visão democrática que o processo, como instrumento de liberdade, deve encarnar e incansavelmente perquirir³⁴.

A premissa do gênero e espécie é indispensável, uma vez que é comum que a disciplina de regramentos de uma espécie seja mais completa do que a outra, em alguns casos, e a analogia ajuda na resolução dos casos concretos.

Diante do que foi exposto, o enunciado n. 345, do III Fórum Permanente de Processualistas traz o guia referente ao novo procedimento trazido no Novo Código de Processo Civil do direito brasileiro: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”³⁵

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos. BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

³⁴ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. (Org.). Direito processual em movimento. Curitiba: CRV, 2011, p. 11-17.

³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, p. 295-320, 2014.

2.3.1 Pressupostos de admissibilidade, legitimação e requisitos de instauração

O IRDR é um instituto processual de natureza híbrida, ou seja, ele serve a dois propósitos, quais sejam: uma técnica criada no Código para que o Tribunal forme um precedente obrigatório sobre a questão repetitiva; tem como função gerir e julgar casos semelhantes.

Possui “natureza jurídica de incidente processual *“sui generis”*”³⁶ e funciona, segundo Dantas, como fracionamento na cognição e no julgamento da causa, competindo ao tribunal a fixação quanto ao juízo originário e sua aplicação ao caso concreto.

Logo, não haverá, no espaço de resolução coletiva do incidente, o julgamento da causa propriamente dita, mas apenas a definição da questão jurídica controvertida, que será posteriormente adotada para o julgamento da causa de onde este instituto se originar³⁷; bem como nas demais demandas repetitivas fundadas em idêntica questão, onde serão feitas as análises de cada caso concreto e encaixe do que foi decidido no incidente.

Há no IRDR a transferência da competência a outro órgão do Tribunal para fixar a tese jurídica, que será aplicada aos demais processos. Estes estarão suspensos aguardando o julgamento e, também, a transferência do julgamento de dois processos, que servirão como “processos piloto” para esse mesmo tribunal, ou seja, esse órgão do Tribunal, que recebeu a competência para fixar a tese, terá, também, competência para julgar os casos que deram origem a tese.

Por conta disso e como o IRDR é um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal para que seja instaurado³⁸, uma vez que se não houver processo em trâmite no tribunal, não se terá um procedimento, mas sim um

³⁶ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.179

³⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 243, maio 2015, p. 288.

³⁸ Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295- 320.

processo originário.

Os incisos I e II do art. 976³⁹ do CPC/2015 indicam que para a instauração do incidente deve haver concomitantemente a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Havendo, também, como requisito a existência de causa pendente no tribunal, como já foi dito, uma vez que a ausência dele seria causa de um processo originário. Esse entendimento foi trazido graças à redação do parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, que determina que “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente⁴⁰”.

Esses três requisitos para a instauração do IRDR são cumulativos.

A lei não prevê um requisito numérico de demandas semelhantes ou de requerimentos para instauração do incidente, deixando o critério do número de demandas suficientes para requisição dos incidentes na análise de cada órgão julgador.

Todavia, o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, afirma que não há necessidade de se ter grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente há que se evitar o risco de

³⁹**Art. 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 29 de out. 2017.

⁴⁰**Art. 978.** O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. *ibidem*.

quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica⁴¹.

Alguns autores⁴² comentam que “a nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem”; mas deixam claro, também, que não existe uma exigência de que é necessária a existência de milhares de decisões judiciais distintas para a solução da mesma questão jurídica.

Assim como observou Medina⁴³ em seu livro, afirmando que a “efetiva repetição de processos” pressupõe que tenha havido prévio e exaustivo debate sobre a questão em grande número de casos, isto é, a controvérsia deve ser atual e não potencial.

É importante notar que a quantidade de processos repetitivos deve ser suficiente para caracterizar um risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, onde em alguns casos serão necessários menos processos do que em outros casos, o ponto de análise deverá partir sempre deste requisito.

Para que haja a instauração do IRDR é necessário que a divergência afete e traga uma insegurança sobre qual é a orientação jurídica que deve ser utilizada para determinada conduta; sendo que “os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual⁴⁴”, e não questões de fato, que se refira à produção de provas.

Não cabe ao IRDR, por exemplo, “definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra⁴⁵”, mas seria possível para suscitar se há responsabilidade civil do construtor

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295- 320.

⁴² WAMBIER, Theresa Arruda Alvim; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres Da Silva Ribeiro; Rogério Licastro Torres De Mello. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.397.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.127.

⁴⁴ Enunciado n. 327, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295- 320.

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. “Comentários ao art. 976”. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1421.

pela reparação do dano causado.

Em seu livro, Fredie Didier⁴⁶ explica:

É muito difícil a distinção entre questão de fato e de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo.

Se existem diversos casos repetitivos, mas todos julgados com a mesma base jurídica e teórica, não haverá risco à isonomia ou à segurança jurídica. Deve haver, portanto, a comprovação da divergência entre as sentenças proferidas nos processos que possuam mesmo sentido, como observam os autores:

Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada⁴⁷.

O §4º do art. 976 do Código de Processo Civil traz ainda um requisito negativo, que “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva⁴⁸”, isto é, se o Tribunal Superior tiver já afetado recurso repetitivo, não se admitirá a instauração do IRDR.

Em resumo, quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, traz Cavalcanti⁴⁹:

As demandas repetitivas são processos individuais e/ou coletivos que, em larga escala, repetem-se no Poder Judiciário, versando sobre questões de direito (material ou processual) e/ou fáticas homogêneas, de origem comum, com o mesmo nexos de causa e efeito, e que as questões comuns prevaleçam sobre as questões individuais.

⁴⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2015, v.1, p. 439.

⁴⁷ DIDIER JR, Fredie. e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais**, v. 3, 15ª Ed, rev. amp. e atualizada. Salvador: JusPodvim, 2018, p. 735.

⁴⁸ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

⁴⁹ CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**, 1ª Ed. Salvador. JusPodvim, 2015, p. 428

O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal local, por iniciativa do juiz ou relator (por ofício), pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, mediante petição, instruída com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (conforme artigo 977 do CPC).

O § 5º do art. 976 também afirma que não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O requerimento de instauração, por sua vez, será dirigido ao presidente do tribunal local. Isso significa que o incidente poderá ser proposto somente nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais⁵⁰, por escrito ou em sustentação oral⁵¹, até o início da sessão de julgamento.

As partes a que se refere o artigo poderão ser aquelas da causa pendente no tribunal, bem como dos demais processos a que a questão se repita, mesmo que esteja pendente nos Juizados Especiais, conforme é trazido no Enunciado 605 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas⁵²”.

Após a admissão do pedido de instauração do IRDR, o relator deverá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso, e intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

⁵⁰ Enunciado n. 343, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295-320.

⁵¹ “(...) o art. 979 do CPC prevê que a simples instauração do IRDR deve ser divulgada e publicada. Antes mesmo de ser admitido o incidente, ou seja, sua simples instauração já deve ser objeto de divulgação e publicação, a fim de anunciar a todos os interessados e, até mesmo, viabilizar o acompanhamento da sessão de julgamento da admissibilidade, na qual poderá haver a realização de sustentação oral.” DIDIER JR, Fredie. e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais**, v. 3, 15ª Ed, rev. amp. e atualizada. Salvador: JusPodvim, 2018, p. 737.

⁵² DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295-320.

Conforme é disposto no inciso II do art. 982⁵³ do CPC: “poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias”.

Ressalta-se, nos termos do artigo 979⁵⁴, que “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”.

A publicidade e a divulgação serão fundamentais para garantir a ampla participação e o contraditório, além de oportunizar a intervenção de quaisquer interessados.

Para tanto, os bancos eletrônicos de dados dos tribunais deverão permanecer sempre atualizados com informações específicas de questões de direito que estão vinculadas ao incidente, comunicando sempre ao CNJ para que os mencionados dados sejam incluídos no sistema, como consta em seu § 1º.

Ademais, é dito no §2º do supramencionado artigo que “o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados⁵⁵”.

É importante avaliar que o processo escolhido para servir como piloto do incidente deverá ter argumentos e condição necessária para que seja discutido e submetido à análise para criação de uma tese.

Todavia, a doutrina se divide quanto à possibilidade de escolha de procedimentos para se servirem como piloto, assim como afirmam Nery Junior e Andrade Nery; deixando posto que o procedimento do incidente não pressuponha uma escolha fundamentada do processo que servirá como paradigma, tendo em vista que os legitimados para a sua instauração estão envolvidos com determinada causa e, pelos dispositivos do CPC, não há perspectiva de que outro processo seja escolhido para fazer o papel do piloto⁵⁶.

Medina afirma em seu livro que caso se opte por indicar uma ou algumas

⁵³ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.968.

causas em que a questão seja objeto de debate, “será imprescindível conferir a qualidade com que a questão é discutida, em tais processos⁵⁷”.

2.3.2 Julgamento e suspensão dos processos

Fixado o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso.

A suspensão deve ser comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício, e o incidente, por sua vez, será julgado no prazo de um ano, com preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus.

A tese jurídica será julgada e decidida por meio de um incidente, e será então decidida de forma autônoma em relação ao processo piloto que lhe deu origem, não deslocando a competência para o julgamento da demanda propriamente, que ficará suspensa, conforme elencado no inciso I do artigo 982, já mencionado anteriormente.

A suspensão dos processos que compõem o IRDR somente cessará, quando superado o prazo de um ano previsto para o julgamento, salvo decisão do relator fundamentada em sentido contrário, ou quando, após decisão proferida no incidente, não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário.

Ressalta-se, ainda, que durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso e não ao órgão do tribunal que julgará o incidente.

Ademais, conforme entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), os interessados deverão ser intimados da suspensão de seus processos individuais; podendo requerer o prosseguimento do processo ao juiz ou tribunal onde tramitarem, desde que eles possam demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de

⁵⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**, 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.325.

demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos⁵⁸.

O art. 983⁵⁹ do Código de Processo Civil trata do procedimento do IRDR, onde, em resumo, o relator convoca todos os sujeitos (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia) a participar das discussões, tendo como faculdade a requisição de juntada de documentos e de realização de diligências necessárias para elucidação da questão de direito.

O relator poderá também designar uma audiência pública para colher o depoimento de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com objetivo de ampliar o debate e concretizando o contraditório.

Quanto ao julgamento do IRDR, o relator após cumprir todas as fases do art. 983, deverá incluí-lo em pauta de julgamento do órgão competente.

A sustentação oral poderá acontecer observando o que é disposto no art. 984 do CPC, isto é, primeiramente o relator faz uma exposição do objeto do incidente, posteriormente seguirá a sustentação do autor e réu do processo originário e do Ministério Público⁶⁰.

Também poderão apresentar sustentação os demais interessados no processo, todavia, o prazo para sustentar deverá ser de 30 minutos dividido entre todos os interessados, devendo manifestar a vontade em até dois dias de antecedência⁶¹.

Esse lapso temporal para sustentação poderá ser aumentado dependendo do número de inscritos interessados em expor suas razões.

⁵⁸ Enunciado n. 348, do Fórum Permanente de Processualistas: “Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos.”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295-320.

⁵⁹ **Art. 983.** O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente. BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

Em um sistema de precedentes, não há como existir a impossibilidade de alteração do entendimento que os formou, pois a superação de entendimentos é intrínseca à sistemática de precedentes.

Segundo afirma Ravi Peixoto, “do contrário, o sistema fica engessado, impedido de evoluir a partir das mudanças dos paradigmas de interpretação do direito, bem como da influência das modificações das sociedades⁶²”.

Conforme elencado no art. 985 do CPC⁶³, assim que for julgada a tese jurídica, a mesma será aplicada, além de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão dessa tese jurídica.

A revisão da tese jurídica firmada por IRDR será feita pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, que são partes legítimas para suscitá-la.

Quanto à justificativa da revisão, o FPPC afirma que a alteração poderá, entre outros motivos, fundar-se “na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida⁶⁴”; restando claro que deverão ser apresentados argumentos suficientes que justifiquem a necessidade da revisão da tese jurídica que foi fixada pelo incidente.

2.3.3 Recursos

“Do acórdão que julga o IRDR cabem embargos de declaração, recurso

⁶² PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 243.

⁶³ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

⁶⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295-320.

especial e recurso extraordinário⁶⁵”.

O art. 987⁶⁶ do CPC traz a possibilidade de interposição de recurso especial e recurso extraordinário contra o julgamento do mérito do incidente, não sendo possível recorrer da decisão que não admitiu o incidente no momento de apuração do seu juízo de admissibilidade, uma vez que nesse caso não existe uma “causa decidida”, que é pressuposto indispensável aos recursos extraordinários⁶⁷.

Em seu parágrafo 1º, o legislador trouxe que “o recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Através da leitura do artigo, pode-se presumir que não é necessário que o recorrente demonstre a repercussão geral, pois é algo que já está presumido em razão do interesse coletivo que há intrínseco na solução do incidente.

Cunha⁶⁸ menciona, no mesmo sentido, que “essa exigência não constitui requisito do recurso extraordinário no caso do IRDR”.

Afirma Fredie Didier que:

Ainda que coubesse o recurso extraordinário, seria bastante difícil a demonstração do interesse recursal, pois a inadmissibilidade do incidente não obsta a que se renove sua suscitação, quando surgir o requisito que faltava (CPC, art. 976, § 3º). Ademais, o alto grau de exigência na admissibilidade dos recursos especial e extraordinário impede que os tribunais superiores, para deles conhecer, examine fatos e provas (súmulas STF e STJ, n. 279 e n. 7, respectivamente). Verificar se o incidente de resolução de demandas repetitivas preenche ou não os pressupostos legais para sua instauração exige, muitas vezes, reexame de fatos e provas, não identificados nos elementos do acórdão do tribunal de origem.

Ele sustenta em seu livro a razão pela qual esses recursos são interpostos apenas para decisão de mérito, uma vez que a decisão que não admite o incidente de resolução de demandas repetitivas não obsta novamente a sua instauração posteriormente, assim como é alto o nível de exigência na admissibilidade desses

⁶⁵ DIDIER JR, Fredie. e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais**, v. 3, 15ª Ed, rev. amp. e atualizada. Salvador: JusPodvim, 2018, p. 755.

⁶⁶ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

⁶⁷ DIDIER JR, Fredie. e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais**, v. 3, 15ª Ed, rev. amp. e atualizada. Salvador: JusPodvim, 2018, p.755.

⁶⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo: São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 193, mar. 2011, p. 277.

recursos excepcionais.

Segundo afirma Marioni⁶⁹:

(...). Ou seja, interpostos esses recursos, a decisão do incidente não opera efeito, não devendo ser aplicado aos casos até então paralisados por força da admissão do incidente. Diante da interposição desses recursos, a decisão do tribunal local, proferida no incidente, ainda permanece inaplicável, aguardando a sua confirmação ou não pela instância superior.

Para que a decisão do IRDR não seja aplicada a todos os processos de forma vaga a inúmeros processos, foi oportunizada a possibilidade de impugnação a essa decisão por esses recursos excepcionais, para não ferir ainda mais à insegurança jurídica e à isonomia.

Certo é que a decisão proferida no juízo de admissibilidade do IRDR é irrecorrível, mas nada impede que sejam opostos embargos declaratórios com vistas a “aperfeiçoar a decisão, tornando-a mais clara e inteligível.”⁷⁰

Segundo o art. 982, §§ 3º e 4º⁷¹, qualquer pessoa que seja parte de um processo que tenha havido uma suspensão nacional determinado por tribunal superior poderá requerer ao mesmo o conhecimento do recurso especial e extraordinário.

Em seu livro, Fredie Didier (2014) ressalta a preocupação existente com a possibilidade de haver interposição de centenas ou milhares de recursos interpostos contra o mesmo acórdão.

Ele soluciona a questão afirmando que o recurso especial e extraordinário é um instrumento coletivo de defesa de uma interpretação a ser dada a uma questão jurídica, isso significa que todos os legitimados são considerados como um único interessado.

Termina seu raciocínio expondo que há uma solução para a possibilidade de interposição de diversos recursos à mesma decisão:

Assim, interposto um recurso especial ou extraordinário, não é possível mais haver a interposição de outro, sob pena de caracterizar-se uma

⁶⁹ MARIONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. **O novo Processo Civil**, 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 615.

⁷⁰ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.188.

⁷¹ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

litispêndência. Todos os interessados podem atuar e participar da discussão travada no recurso especial ou extraordinário, mas não será possível haver a confluência ou concorrência de mais de um recurso especial ou extraordinário contra o mesmo acórdão para que o tribunal superior revise a interpretação definida pelo tribunal que julgou o IRDR⁷².

A solução trazida por ele tem como objetivo fundir as questões que querem ser abordadas nesses recursos excepcionais para que o tribunal superior possa fazer um único julgamento, uma vez que torna bem mais célere o andamento do recurso do que se fosse necessário analisar centenas de recursos de todos os legitimados possíveis.

Sugere então que todos os interessados na interposição do recurso realizem um debate e travem uma discussão acerca do que será abordado no recurso.

O parágrafo 1º do artigo 985 afirma que não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação⁷³, assim como o enunciado n. 349, do FPPC: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão⁷⁴.”

A reclamação passa a assumir um papel garantidor da observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV), “sendo cabível de ato que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente o referido julgado⁷⁵”.

Mais a frente, ele considera um desacerto utilizar a reclamação como meio de uniformizar a jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais, uma vez que não há previsão de recurso especial nestes Juizados.

2.4. Força vinculante do precedente criado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

⁷² DIDIER JR, Fredie. e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais**, v. 3, 15ª Ed, rev. amp. e atualizada. Salvador: JusPodvim, 2018, p.758.

⁷³BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 de out. 2017.

⁷⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295-320.

⁷⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3 ed., rev., ampl e atual. Florianópolis: Conceitual Editorial, 2016, p. 241.

Quando se fala de precedentes, tende-se a pensar que se assemelha com as jurisprudências, todavia, elas se diferem.

O precedente judicial é uma decisão judicial que engloba o ideal de coletividade, de reunião de decisões harmônicas sobre determinada questão jurídica.

Já a jurisprudência é dotada de critérios, como por exemplo, a quantidade pelo decorrer do tempo, pressupondo que uma determinada quantidade de decisões que versem no mesmo sentido e sejam harmônicas entre si ao longo do tempo se torne um entendimento pacificado e consolidado, algo que, portanto, foi analisado e construído ao longo do tempo.

Ressalta Bueno⁷⁶ que:

O novo CPC quer instituir no sistema brasileiro uma cultura e uma disciplina relativa aos precedentes judiciais, o que significa que o art. 927 e sua preocupação com a observância das decisões lá indicadas e, em seus parágrafos as normas relativas à incidência ou não daqueles entendimentos, as possibilidades de sua não aplicação de superação.

O levou a essa interpretação o conteúdo do artigo 927 do CPC, onde se percebe uma atribuição de vinculatividade que o legislador deu às decisões proferidas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados⁷⁷(Grifo nosso).

Essa interpretação também é tirada do FPPC, onde no seu enunciado n. 170 afirma: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos⁷⁸.”

⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33 e 34.

⁷⁷ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 25 de nov. 2017.

Diante disso, muitos doutrinadores defendem que a redação do Novo Código de Processo Civil de 2015 se assemelha mais ao *common law*, diferentemente do que era visto no código anterior:

“O ponto de referência normativo no âmbito da *common law* é exatamente o precedente judicial, enquanto no tradicional sistema de fontes do direito que vigora os países regidos pela *civil law*, o precedente, geralmente dotado de força persuasiva, é considerado fonte secundária ou fonte de conhecimento do direito⁷⁹”

O ordenamento jurídico brasileiro tem, paulatinamente, modificadosua sistematização interpretativa, saindo de uma compreensão jurídico/positiva inspirada nos conceitos formulados na *civil law*, que para formação do precedente judicial é levado em consideração apenas o texto de lei.

Jáo que é aplicado na matriz dos países seguidores do *common law*, os precedentes judiciais são fortalecidos como forma de vinculação do ordenamento jurídico, onde possuem caráter de obrigatoriedade de observação pelos juízes, possuindo força vinculativa.

Aluísio Mendes e Sofia Temer afirmam que “o Código adota claramente uma tendência de fortalecimento dos precedentes e da concessão de força obrigatória a estes⁸⁰”.

Para eles, o sistema de julgamento de casos repetitivos “é parte condicionada e condicionante desse sistema e assim deve ser interpretado. Trata-se da renovação do sistema processual brasileiro, que, fundado no sistema de precedentes, tem na força vinculante um elemento essencial⁸¹”.

O IRDR tem como finalidade dirimir a imensa quantidade de demandas, possibilitando que haja decisões em divergentes sentidos sobre questões de direito, iguais ou semelhantes, através de uma tese paradigma decidida pelos tribunais.

Diante disso, o incidente não poderia ser decidido por meio de um instrumento que significasse uma mera diretriz das decisões judiciais para

⁷⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014, p. 295-320.

⁷⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

⁸⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e Sofia Temer. **O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Do Novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 243/2015, Mai / 2015, p. 289.

⁸¹ Ibidem, Op. Cit.

uniformização de jurisprudência, é preciso que essas decisões possuam caráter vinculante e obrigatório para atenção dos tribunais envolvidos.

O IRDR é visto como um precedente judicial, porque como afirma Theodoro, esses precedentes “não podem ser formados com superficialidade nem aplicados mecanicamente⁸²”, possuem força vinculante suficiente para que haja observância e para que seja a melhor forma de resolver as demandas repetitivas no ordenamento brasileiro.

⁸²THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**: Lei 13.105, de 16-03-2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 302.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com a evolução da sociedade, as relações sociais se tornaram conjuntamente mais intensas, aumentando a quantidade de litígios ocorridos entre os cidadãos.

As resoluções passaram a não se resolver mais de forma amigável e, dessa forma, o Poder Judiciário apresentou um quadro “caótico”, uma vez que se tornou abarrotado de demandas.

Então, o acúmulo gerou o quadro atual: as demandas não são resolvidas no tempo esperado, seja pelo acúmulo de processos ou seu funcionamento, seja pela disparidade existente entre o número de processos e juízes e de serventuários da justiça.

Somado a isso, as pessoas hipossuficientes economicamente tinham grande dificuldade de adentrar no Poder Judiciário para resolver os seus litígios, em razão das altas despesas com custas e honorários de advogado e da morosidade processual, deixando alguns cidadãos sem a possibilidade de ter acesso à justiça.

Diante disso, verificou-se a necessidade urgente de um novo paradigma.

A Constituição Federal de 1988 dispôs no texto de seu art. 98, inciso I, acerca da competência para a criação dos juzados especiais nos seguintes termos:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão: I - juzados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”⁸³.

“Sob a luz do art. 98, I, da CF, há que se concluir que as questões de direito, por mais intrincadas e difíceis que sejam, podem ser resolvidas dentro do Sistema dos Juzados Especiais, o qual é sempre coordenado por um juiz togado⁸⁴.”

⁸³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 de nov. 2017.

⁸⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juzados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211.

3.1 O acesso à Justiça

O Direito deve estar sempre em consonância com a evolução da sociedade, jamais sendo uma ciência estática, uma vez que está sempre em constantes transformações.

A expressão “acesso à justiça” tem um significado que foi variando ao longo dos anos, tendo em vista que o instituto sofreu influências de natureza política, religiosa, sociológica, filosófica e histórica, traduzindo a evolução da luta do indivíduo pela conquista dos seus direitos fundamentais.

“O movimento de acesso à justiça origina-se na busca de efetivar os direitos do cidadão, através de reformas de amplo e criativo alcance, recusando-se a aceitar a imutabilidade de quaisquer institutos caracterizadores do nosso ordenamento jurídico⁸⁵”.

Os esforços rumo à efetivação do acesso à Justiça integram a própria evolução do Direito, surgindo com ímpeto na história de lutas do Estado moderno.

Em primeiro momento, lutava-se pelo que chamavam de “assistência judiciária”, uma vez que se passou a entender que a pobreza não deveria fixar como fator de exclusão para garantir o acesso à justiça⁸⁶:

No Brasil, destacam-se como reflexos dessas reformas a Lei 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, hoje em grande parte revogada pelo Código de Processo Civil, bem como a implementação da Defensoria Pública nos âmbitos estadual e federal, como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” pela Constituição Federal de 1988⁸⁷.

Tais reivindicações coletivas geraram os mecanismos da assistência judicial gratuita, mas ainda assim, não foi suficiente.

O avanço do capitalismo gerou consequências diretas para as relações de consumo, tornando os litígios cada vez mais frequentes, a busca por soluções amigáveis cada vez mais difíceis. Afinal, tratava-se de um lado com maior força e outro hipossuficiente.

⁸⁵ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora UFMT, 2002, p. 13.

⁸⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988, p. 12.

⁸⁷ NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e a duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010, p. 19

Nesse segundo momento, buscou-se voltar os olhares para a ampliação da legitimização para agir, de maneira a incluir no polo ativo dessas tutelas coletivas até organizações não estatais e de classes, como associações, sindicatos e partidos políticos, além da criação de outras ações específicas.

A segunda onda do movimento cuidou de reformar o processo civil a fim de proteger os interesses difusos. Trouxe como exemplo as Leis da Ação Popular (Lei 4.717/65), da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), bem como os órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública para realizar o atendimento gratuito àqueles que precisariam adentrar e resolver as suas demandas⁸⁸.

Na terceira fase da onda de reivindicações e preocupações com o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros, assegurado pela Constituição Federal de 1988, observou-se a intenção de construir um modelo que fosse célere, eficiente, que não acarretasse grandes dispêndios financeiros.

Nessa linha de raciocínio, afirma Figueira Júnior⁸⁹ que “não é suficiente a ampliação do acesso à justiça. Torna-se imprescindível que tenhamos, acima de tudo, uma justiça de resultados, a ser alcançada através da socialização do processo”, ou seja, além de célere e eficiente, eficaz.

“Nos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à justiça era considerado um direito natural, individual e formal de propor ou contestar uma ação, identificando-se, portanto, com o conceito de acesso ao Poder Judiciário⁹⁰”, porém o conceito de acesso ao Poder Judiciário se difere do conceito de acesso à Justiça.

Ele afirma que na prática, o acesso ao judiciário somente podia ser obtido por aqueles que pudessem suportar os seus custos e sua morosidade; era formal, mas não efetivo, mas com o passar dos anos e com o crescimento da sociedade se tornou necessário o atendimento à igualdade material, distanciando esse contexto

⁸⁸ MARQUES, Erik Macedo. **Acesso à justiça: estudo de três juizados especiais cíveis de São Paulo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 89.

⁸⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9307, de 23.09.1996**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 110.

⁹⁰ NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e a duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010, p. 19.

do conceito de acesso ao Poder Judiciário⁹¹.

Nesse contexto, nasceu o novo sistema dos Juizados de Pequenas Causas, com “ênfase do acesso à justiça⁹²”, possibilitando que àqueles com menor poder aquisitivo pudessem adentrar com causas de valores baixos, não acarretando grande carga financeira.

Apesar de denotar que o grande número de demandas judiciais que ocorrem no sistema jurídico brasileiro passe uma ideia de evolução no acesso à justiça, isso se torna um equívoco, uma vez que significa um “inchaço da instituição⁹³”.

O princípio do acesso à justiça é também conhecido como princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou do direito de ação, conforme é disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito⁹⁴”.

Incluir essa norma como direito fundamental teve como objetivo a vedação da autotutela por parte do Estado, uma vez que foi observada, diante das ondas elencadas aqui, a dificuldade de alcance da justiça quando a solução dos conflitos se realizava pelos próprios litigantes.

E, dessa forma, foi “quando o Estado retirou do particular o direito de fazer justiça privada, e com as próprias mãos, deu-lhe, em troca, o direito-poder de movimentar um dos órgãos do Estado para resolver seus conflitos⁹⁵”.

A garantia do acesso à justiça permite que todos os cidadãos possam buscar a defesa dos seus direitos individuais, bem como direitos difusos e coletivos, atuando como direito fundamental do ser humano.

3.2 Origem e evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis no Direito Brasileiro

⁹¹ *Ibidem*, p. 20.

⁹² LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais: Uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo**. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014, p. 305.

⁹³ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um Direito e seus obstáculos**. São Paulo: Revista USP, n. 101, março/maio, 2014, p. 60.

⁹⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 de nov. 2017.

⁹⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 114.

Como proposto por Cappelletti e Garth, uma das alternativas que facilita o acesso ao judiciário é a criação de instituições de procedimentos especiais, a fim de solucionar casos de particular importância⁹⁶.

A criação dos Juizados Especiais não foi o primeiro mecanismo utilizado pelos juristas para viabilizar o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que no Estado do Rio Grande do Sul foi implantado em 1982 os Conselhos de Conciliação e Arbitragem para a resolução de pequenos conflitos.

Conforme elenca Álvaro de Sousa⁹⁷:

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do acesso à justiça.

Em meados de 1983, os estados do Paraná e da Bahia, seguindo o exemplo do Rio Grande do Sul, criaram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem e passaram a utilizar, também, os mecanismos extrajudiciais de composição para resolver pequenas causas.

Os Conselhos eram compostos de conselheiros, que eram escolhidos de acordo com o dotado conhecimento jurídico, como, por exemplo, advogados militantes, juízes e promotores aposentados, onde realizam reuniões em alguns espaços do foro local.

Outros Estados também tentaram implantar e instituir os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, porém não foram amplamente difundidos, apesar de se apresentarem efetivos para dirimir pequenas causas.

No ano de 1984, foi aprovada e sancionada, então, no Direito Brasileiro, diante de inúmeras reivindicações ao direito do acesso à justiça e da necessidade de solucionar os conflitos e manter o equilíbrio e a paz social, a Lei nº 7.244, de 07.11.84, dos Juizados de Pequenas Causas, com competência para até 20 vezes o salário mínimo.

Essa Lei teve como base a experiência americana conhecida como *Small*

⁹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988, p. 12.

⁹⁷ SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 53.

Claims Courts(na tradução para o português “Corte de Pequenas Causas”).

A *Small Claims Courts* foi criada em 1934, em Nova Iorque, e nela eram apreciadas as ações cíveis de pequeno valor,estipuladas, primeiramente, em até U\$ 50,00 (cinquenta dólares), este valor foi posteriormente ampliado com o decorrer dos anos.

A característica que merece destaque na *Small Claims Courts* é a corrente de ideias próprias da cultura americana, ou seja, o conflito tinha o objetivo de ser resolvido da forma mais prática e rápida possível.

A implementação das *Small Claims Courts* americanas também adveio de uma necessidade de reforma e reestruturação de um sistema judicial que era unificado, travado através de um movimento e tinha como finalidade tornar a justiça acessível àqueles que não conseguiam ter acesso ao sistema judiciário regular, em especial os trabalhadores urbanos assalariados e os pequenos comerciantes habitantes das crescentes grandes cidades⁹⁸.

Para tanto, não era necessária a figura do advogado, que era solicitado de acordo somente com a complexidade da matéria e cabia ao autor a despesa relativa ao serviço de postagem, tendo como opção do próprio autor realizar a citação da parte ré.

Assim como afirma Roberto Bacellar⁹⁹:

A Small Claims Courts serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.

A principal influência do sistema norte-americano que foi trazida para o sistema brasileiro foi da efetividade e a instrumentalidade, além dos princípios informadores, onde traz para o âmbito dos juizados especiais a busca de soluções pragmáticas, pela efetivação do processo e possibilidade de se alcançar uma solução justa, observando sempre a celeridade, evitando a morosidade do sistema judicial.

⁹⁸YNGVESSON, Bárbara; HENNESSEY, Patrícia. Small claims, complex disputes: a review of the small claims literature. *Law and Society Review*. Denver, The Association, v. 9, n. 2, 1975, p. 219-274.

⁹⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003, p. 233.

A respeito da criação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, PedroManoel Abreu¹⁰⁰ disciplina:

No Brasil, com a edição da Lei n ° 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispendo sobre a criação e o funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas, foram definidas como de reduzido valor econômico, observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do ajuizamento, não excedente a vinte salários mínimos, tendo por objeto condenação em dinheiro e entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

E comenta mais adiante a importância do surgimento da Lei dos Juizados de Pequenas Causas para a criação dos Juizados Especiais na Constituição Federal que aconteceria mais a frente:

(...) representou a recuperação histórica de experiências consolidadas no período colonial e republicano, inseridas num contexto mais amplo de formação do Estado brasileiro e de nossa cultura jurídica, política, social e econômica e no universo do movimento mundial por uma justiça democrática, mais acessível a todas as camadas populares. (...), a experiência brasileira derivou de um movimento interno de autorreforma, concebido no âmbito do Judiciário, sem qualquer mobilização na própria sociedade, tal circunstância justifica as dificuldades enfrentadas por essa justiça no referente à criação de laços efetivos com a comunidade a que ela se destina, muito embora esse modelo tenha merecido, subsequente, institucionalização e constitucionalização¹⁰¹.

O Juizado Especial de Pequenas Causas pode ser considerado de extrema relevância dentro ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que surgiu para simplificar os procedimentos exauridos pela primazia do rito, além de demonstrar os altos índices de conciliações que são possíveis dentro de uma esfera processual, ajudando na efetividade da prestação jurisdicional e na celeridade das demandas judiciais.

Os Juizados de Pequenas Causas possuem tal importância que foram reconhecidos e ampliados na Constituição Federal de 1988, promulgada posteriormente, quando assegura através de seu art. 98, inciso I, a competência para a União, no Distrito Federal e Territórios, bem como aos Estados criarem Juizados Especiais Cíveis para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade; como também Juizados Especiais Criminais para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo,

¹⁰⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 112 e 113.

¹⁰¹ Ibidem, 173.

mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de Juízes de primeiro grau¹⁰².

Esses fatos e a promulgação da Constituição Federal em 1988 culminaram na edição da Lei n. 9.099/1995, na criação de uma regulamentação para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mas com a inovação da execução de seus julgados e o limite elevado para quarenta salários mínimos.

O procedimento do juizado especial, portanto, originou-se ao se constatar que os cidadãos que adentravam com causas de menor valor continuavam sem encontrar, nos procedimentos existentes, uma resolução célere dos seus litígios, e a morosidade aumentava a ineficiência do sistema.

A nova Lei permitiu ainda que os cidadãos ficassem dispensados de pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição, exceto nos casos de litigância de má-fé.

Álvaro Sousa complementa¹⁰³:

Outro mandamento constitucional que viabiliza o acesso à justiça concerne à criação dos Juizados Especiais, aproximando o indivíduo do Poder Judiciário, tanto no âmbito estadual como federal, fixando princípios que permitem a todos exercitar suas pretensões com celeridade, simplicidade e sem ônus para o postulante que, em princípio, só pode ser pessoa física, ex vi do disposto no artigo 98, I, da Constituição da República e da Lei 9.099/95 que regulou os Juizados Especiais nas justiças estaduais.

Muitos doutrinadores adotaram uma visão cautelosa ao afirmar que a ampliação da competência da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas poderia dificultar a celeridade do processo, uma vez que garantiria o aumento de demandas judiciais, em contrapartida aplaudiam a evolução do procedimento no ordenamento brasileiro.

Conforme garante Paulo Lúcio Nogueira¹⁰⁴:

Com a ampliação de sua competência, contudo, o Juizado Cível corre o risco de ficar emperrado, com o trabalho acumulado, como o juízo comum, deixando de ser célere. Funcionando uma vez por semana, após o expediente normal, não terá condições de enfrentar a carga de trabalho que lhe está sendo atribuída. Assim, os objetivos que levaram o legislador a

¹⁰² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 de dez. 2017

¹⁰³ SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 54

¹⁰⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p.11

criá-lo estão sendo desvirtuados com essa ampliação de sua competência, já que não serão atingidos por falta de tempo e de pessoal devidamente preparado.

Para Fernando da Costa Tourinho Neto¹⁰⁵, os Juizados Especiais consistem em um novo sistema, ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória destinado à rápida e efetiva atuação do direito.

Os Juizados Especiais têm, por sua vez, princípios e regras próprios, que permitem dizer que o projeto concretizado está à frente de um microssistema, isto é, consiste em um paradigma processual próprio.

Ele foi criado com o objetivo central de proporcionar o acesso à justiça a todos e de tornar o processo judicial mais célere, pragmático e menos oneroso para quem tem o interesse em adentrar com o processo.

3.2.1 Princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis

O artigo 2º da Lei 9.099/95 elucida os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação¹⁰⁶”.

Observa-se com a leitura do artigo a utilização da palavra “critérios” no lugar de “princípios”, gerando inquietude quanto à aplicabilidade dos mesmos, pois o critério é aquilo que serve de base para a comparação, diferentemente do princípio, que é categoria constitucional.

Alguns doutrinadores sustentam que apesar da terminologia adotada pelo legislador, o mesmo quis tratar de princípios, tendo em vista que o artigo possui força mandatória a todo sistema processual.

Como exemplifica, Paulo Lúcio Nogueira¹⁰⁷:

¹⁰⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e outro. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n.9.099/1995**. 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.39.

¹⁰⁶ BRASIL, Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 03 de jan. 2018.

¹⁰⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 07.

Todo processo, por mais simples que seja, precisa estar cercado de certos princípios que lhe deem a devida garantia legal. Há os tradicionais princípios do “processo legal”, sem os quais este não reveste da necessária legalidade e que podem inclusive ensejar possíveis nulidades.

Os princípios que orientam os Juizados Especiais têm como objetivo promover a celeridade processual, para ampliar as conciliações no mundo dos litígios, trazendo maior efetividade às partes.

O primeiro princípio, chamado de princípio da oralidade pode ser considerado um dos que mais se adequam às exigências da sociedade atual e à devida aplicabilidade nos Juizados Especiais.

O princípio da oralidade determina que o juiz deve colher diretamente as provas, tendendo a reduzir o procedimento a uma só audiência, com objetivo de preservar os fatos através do contato direto do juiz com as partes, ao intermediar as alegações com as provas.

Afinalidade principal é a de afastar mais uma das possibilidades de morosidade do processo quando feita apenas na forma escrita.

Como afirma Mirabete¹⁰⁸ em seu livro:

(...) as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo.

O critério da oralidade manifesta-se, por exemplo, nas seguintes hipóteses: o mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, excetuando-se os poderes especiais e terá a mesma valia da procuração *ad judicium*, que atualmente sequer exige o reconhecimento da firma do signatário. “Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito¹⁰⁹”, segundo art. 13, § 3º da Lei nº. 9.099/95.

Observa-se com isso que o princípio da oralidade não veio para substituir a escrita e sim para complementá-la, inclusive porque a documentação é de suma importância para todo o processo e para converter os atos processuais a termo.

¹⁰⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 33.

¹⁰⁹ BRASIL, Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 03 de jan. 2018

A lei prevê ainda que depoimentos na colheita de provas devem ser gravados, conforme consta o art. 13, § 3º da Lei de Juizados Especiais¹¹⁰:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

O art. 14 e o art. 30¹¹¹ da Lei também afirmam que o processo poderá se instaurar apresentando pedido oral ou escrito, bem como poderão também o pedido contraposto e a contestação, respectivamente.

O princípio da simplicidade consiste em evitar a complexidade exigida nos demais procedimentos, como por exemplo, ser simples inclusive na linguagem, para total entendimento das partes, que quando estão sem advogado não detém conhecimento jurídico, podendo ser aplicada uma Justiça mais simples e objetiva.

O princípio da simplicidade pode ser observado no artigo 13 da Lei dos Juizados Especiais: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei¹¹²”, ao estabelecer a validade dos atos processuais por mais simples que sejam no âmbito processual, possibilitando uma flexibilização dos atos processuais, tornando-os válidos sempre que atingirem sua finalidade.

Fellippe Borring Rocha¹¹³ conceitua:

Partindo-se do ponto de vista literal temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que todo o procedimento da Lei nº 9.099/95 deva ser conduzido de modo claro e acessível para ser melhor compreendido pelas partes, que aqui tem papel processual decisivo. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daqueles que não têm vivência jurídica.

Mirabete¹¹⁴ afirma em seu livro que a pretensão é de diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, sem que

¹¹⁰ *Ibidem*

¹¹¹ *Ibidem*

¹¹² *Ibidem*

¹¹³ROCHA, FelipeBorring. **Juizados especiais cíveis : aspectos polêmicos da lei nº 9.099 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lúmen júris. 2003, p. 09.

¹¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 35.

se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico.

A impossibilidade de haver citação por edital presente nos Juizados Especiais, através do art. 18, § 2º da Lei 9.099/95, demonstra mais um caráter de simplicidade do procedimento.

Assim como afirma Ricardo Cunha Chimenchi¹¹⁵, trazendo também em seu texto outras características do procedimento nos Juizados Especiais que demonstram a presença do princípio da simplicidade:

A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção, enquanto o CPC impõe a entrega à pessoa com poderes de gerência ou administração formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta. Caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento. Na execução do título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo (ainda que revel). O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

Alguns doutrinadores acreditam que o princípio da simplicidade se confunde com o princípio da informalidade, se completando para que se reforce a desnecessidade de excesso de formalidades nos procedimentos.

Luiz Cláudio Silva¹¹⁶ confirma que os referidos princípios se coadunam para um objetivo comum, a ausência de complexidade existente no procedimento dos Juizados Especiais:

Este princípio se confunde um pouco com o princípio da informalidade. Orienta que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. As causas complexas, não se recomenda processá-las perante os Juizados Especiais Cíveis, considerando que as referidas causas, via de regra, exigem a realização de prova pericial, o que não é recomendado pelo procedimento, salvo quando o reclamante já adunar à inicial a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito articulado na peça inaugural da ação.

O princípio da informalidade, por sua vez, reafirma o que vem ser dito no princípio da simplicidade, uma vez que a intenção é diminuir o rigor excessivo de formalidades existentes nos processos, não significando que para isso o Juiz não deva observar minimamente os rigores formais essenciais à prática de determinados

¹¹⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 12 e 13.

¹¹⁶ SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 07

atos processuais.

Marisa Santos e Ricardo Chimenti¹¹⁷ trazem um exemplo de observância mínima dos rigores formais: se nos Juizados informatizados a petição inicial for apresentada em papel, será submetida ao escaneamento e devolvido o original ao advogado ou as partes, bem como os documentos que a acompanham ou ainda a contestação, sendo a audiência em suas fases gravada em arquivo digital, uma vez que é formalidade mínima o processo digitalizado.

Júlio Mirabete¹¹⁸ garante em seu livro:

O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo.

Os últimos dois princípios são de imensa importância para os Juizados Especiais, quais sejam: o princípio da economia processual e o da celeridade, uma vez que a criação desse procedimento tinha como finalidade central a diminuição da morosidade da Justiça com o devido atendimento ao acesso à justiça por todos.

O princípio da economia processual visa obter o máximo de rendimento da Lei com o mínimo de atos processuais¹¹⁹, concentrando o máximo de atos processuais para que exista maior efetividade, sem que haja substituições de fases previstas no Código de Processo Civil.

Verifica-se, por exemplo, que se não houver possibilidade de conciliação na primeira audiência, é possível que haja o agendamento da audiência de instrução e julgamento na mesma assentada, onde as partes já saem intimadas, e se não for necessário, o processo é encaminhado para proferir a sentença.

É possível ainda que todos os procedimentos sejam realizados em uma só audiência, a chamada audiência una.

¹¹⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51

¹¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

¹¹⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 13.

Júlio Mirabete¹²⁰ confirma em seu livro:

Se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando os inúteis. Não significam isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.

O princípio da economia processual também é observado quando da sentença proferida, caberá apenas um recurso para a Turma Recursal, onde haverá a admissibilidade de um único recurso contra as decisões proferidas pelo juiz de primeira instância, conforme é disposto no art. 82 da Lei de Juizados: “Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes, em exercício, no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado¹²¹”.

O princípio da celeridade talvez seja o mais importante dos Juizados Especiais, que constitucionalmente foi tido como procedimento sumaríssimo, uma vez que o processo, em geral, no que tange ao seu andamento, pauta-se sobre o binômio -rapidez e segurança, sempre observando desde o seu objetivo principal o acesso à justiça, a efetividade e celeridade processual.

Antônio Raphael Salvador¹²² expõe seu posicionamento garantindo que:

Mesmo que se admita que apenas o autor tem opção pelo Juizado ou Justiça Comum, isso é compreensível, como da mesma forma se faz quando se dá ao autor a opção por determinado tipo de ação, em concurso de ações para a defesa de um direito. Se há escolha pelo Juizado é porque é ele mais célere e com mais rápida solução judicial, evidentemente não poderia o réu negar essa opção, quando estaria defendendo maior demora no julgamento, em atitude indigna e torpe, com litigância de má-fé, que a Justiça não pode permitir, nem aconselhar.

Causas mais complexas não serão ajuizadas nos Juizados Especiais, uma vez que o princípio da celeridade impeça que haja determinados procedimentos, como por exemplo, realizações de perícias ou qualquer forma de intervenção de terceiros, não serem cabíveis quaisquer incidentes que venham a protelar o julgamento.

¹²⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 37.

¹²¹ BRASIL, Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 03 de jan. 2018

¹²² SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: Estudos sobre a Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e enunciados**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 13 e 14.

Ressalta-se o posicionamento de Jasson Ayres Torres¹²³ sobre a morosidade processual:

Esse ideal de Justiça, menos morosa, passa por dificuldades, pois não está localizada simplesmente na atividade dos juízes e dos servidores, que convivem com um número excessivo de processos, há outras causas contribuindo para essa tão criticada situação. São práticas forenses com base numa estrutura processual formalista e com um sistema recursal muito amplo, possibilitando utilizar-se de uma legislação que facilita o retardamento do processo. Sempre que há interesse de alguma parte ou de algum profissional visando ao retardamento do processo, infelizmente, prejudica, com tal atitude, o próprio objetivo de eficácia e rapidez na prestação jurisdicional e, com isso, a própria justiça.

O que se observa, portanto, é que a celeridade da prestação jurisdicional é um princípio de relevância constitucional, uma vez que se encontra elencado na mesma e guarda grande importância para os Juizados Especiais, conforme garante a Constituição da República de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹²⁴”.

3.2.2 Problemas estruturais dos Juizados Especiais Cíveis

O objetivo principal dos Juizados Especiais sempre foi de possibilitar a efetividade do direito das partes em um tempo que fosse razoável e ao mesmo tempo compatível com a complexidade do litígio, ao contrário do que ocorre com os procedimentos das Justiças comuns.

Diante da crise da demora da prestação jurisdicional e do inchaço de demandas nas Justiças Comuns, a Lei n. 9.099/1995 veio satisfazer a vontade dos jurisdicionados de poder ter acesso à justiça de forma célere no seu desenvolvimento processual e menos cara.

A despeito do objetivo de conferir maior celeridade processual, os dados do Relatório “Justiça em Números”, do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ¹²⁵, evidenciam que o crescente aumento de demanda nos juizados especiais e

¹²³ TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 31.

¹²⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de jan. 2018

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2016: ano base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

nas turmas recursaisvem tornando os Juizados mais lentos do que o que se esperava em sua criação.

Eles informam: “Nos juizados especiais estaduais, criados para ser uma justiça mais célere, o tempo do acervo chega a quase 5 anos no conhecimento e a 6 anos e 9 meses na execução”.

As relações interpessoais evoluem junto com o direito e a possibilidade do acesso fácil e barato à justiça, o que causou inchaço nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, com inúmeras demandas para o atendimento de poucos juízes e serventuários.

Verifica-se o aumento das demandas judiciais e problemas estruturais de funcionários dentro dos Juizados Especiais que possam cumprir com excelência os trabalhos internos.

Como consequência, registra-se um elevado número de processos pendentes de julgamento nessas instâncias e, em decorrência, ocorre uma maior demora na prestação jurisdicional.

A digitalização de processos foi uma forma atual de solucionar a agilidade à prestação jurisdicional, favorecendo uma melhor análise dos processos que tinham acarretado diversos problemas como perda, furto, deteriorização, quando se tratava de processos físicos.

Marioni¹²⁶ afirma que para o trato adequado das pequenas demandas que surgem “no cotidiano das pessoas menos favorecidas é preciso sensibilidade e formação especiais, que somente surgirão se os principais operadores desses litígios (juízes, conciliadores e árbitros) tiverem um contato diário e quase que exclusivo com tais causas”.

O aumento das demandas nos Juizados Especiais e o “desrespeito” ao princípio da celeridade traz preocupação à necessidade de uma reforma e o Código de Processo Civil de 2015 trouxe esperanças para solucionar esses problemas nos Juizados com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>Acesso em: 10 fev. 2018

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 105.

O legislador previu o alcance da tese jurídica proveniente do IRDR a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo estado ou região, prevendo a possibilidade de aplicar a tese aos processos que sejam semelhantes no âmbito dos Juizados Especiais.

4 A (IN)APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A sociedade jurídica atual presencia o que se chama de “processos em massa”, tendo em vista que a globalização se torna cada vez mais frequente e as relações consumeristas mais afloradas.

“O tempo presente é marcado por muitas mudanças. A sociedade tecnológica e de consumo transforma tudo rapidamente. O direito vive uma crise existencial, tendo dificuldades de promover valores essenciais como a segurança e a justiça¹²⁷”.

Os processos em massa denotam, nos dias de hoje, um problema ao sistema dos Juizados Especiais, uma vez que a imensa demanda muitas vezes consagra a repetição de questões de fato e questões de direito e, muito embora estejam tramitando no mesmo microsistema, ocorrem com frequência decisões divergentes acerca do mesmo tema, sem que haja uma uniformização diante de uma “avalanche” de processos com poucos juízes e serventuários nas varas para tornar efetivo.

Nesse contexto, será analisada a aplicabilidade do IRDR aos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que como já foi elencado, o incidente surgiu para solucionar a existência de decisões em sentido contrário sobre a mesma questão de direito, realizando uma uniformização de entendimentos, prevendo essa possibilidade expressamente também para os Juizados.

Deve-se restar claro que a aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas precisa necessariamente estar coadunando com todo o procedimento e princípios que carregam o microsistema dos Juizados.

4.1 O IRDR e a massificação de demandas judiciais no BRASIL

O grande problema do ordenamento jurídico brasileiro consiste na grande duração em que os processos tramitam na Justiça.

Os Tribunais ficam sobrecarregados de demandas judiciais, conforme

¹²⁷ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 19.

mencionados, chamados de sociedade em massa, processos em massificação conjuntamente com a deficiência na estrutura judiciária.

Segundo o que é trazido por Rodrigues¹²⁸:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a realidade do jurisdicionado brasileiro mudou, pois em seu texto trouxe a garantia de acesso amplo ao judiciário, o que acarretou na banalização do processo judicial, haja vista que a mencionada garantia afasta qualquer tipo de restrição de acesso à justiça, ou seja, tornou defesa a imposição de maiores sanções ao abuso do direito processual.

Tal situação fere o princípio consubstanciado no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que assegura a todos, “no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹²⁹”.

Essa perspectiva contribuiu para a criação do IRDR, com a promessa, consoante parecer do Senado Federal, de garantir maior celeridade na resolução das demandas judiciais e controle da qualidade das decisões judiciais para que não sejam realizadas de divergentes formas para processos massificados com a mesma questão de direito.

Diante disso, Antônio Gaio Júnior¹³⁰ afirma:

(...) somando-se à problemática quantitativa, tem-se a necessidade de melhor equalização das decisões judiciais aos casos concretos com nítida similitude, ou seja, nota-se, de muito, uma variedade de julgados com comandos discrepantes sobre uma mesma situação de direito, fortalecendo o sentimento de insegurança jurídica, realçado em sua face subjetiva, ou seja, na confiança legítima dos cidadãos quando à calculabilidade e previsibilidade dos atos dos poderes públicos, contrariando assim o próprio e verdadeiro escopo da visão democrática a que o processo, como instrumento de liberdade, deva encarnar e incansavelmente perquirir: o empenho à igualdade de todos perante o direito.

A massificação das demandas interfere não tão somente na efetividade da prestação jurisdicional, mas também na sua qualidade, uma vez que vem agravando

¹²⁸ RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz do direito alemão.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, UERJ, v. 8, p. 93-109, jul.– dez. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>> . Acesso em: 20 out. 2017

¹²⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 de nov. 2017

¹³⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC.** Revista de Processo, ano 36, n. 199. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, setembro/2011, p. 03.

a crise no judiciário e mostrando a necessidade de criar novos mecanismos processuais para resolução dos litígios de massa.

Nesse sentido, na exposição de motivos do anteprojeto para elaboração do CPC/2015, “levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, a ser tratado separadamente, leva a um processo mais ágil¹³¹”.

No Código de Processo Civil também foi previsto no art. 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Devido a mudanças ocorridas na evolução da sociedade contemporânea, “como a economia de mercado, o avanço das tecnologias e a velocidade das transações comerciais modernas demandam, cada vez mais, respostas rápidas e eficazes do Poder Judiciário”. Por conta disso, se faz necessário “exigir que doutrinadores, legisladores e aplicadores do direito voltem suas atenções para mecanismos que permitam mais céleres e seguras soluções¹³²”.

Marcelo Pereira de Almeida¹³³ garante, também, que a informação e a crescente revolução ao consumo travaram mudanças significativas para os cidadãos brasileiros em busca dos seus direitos:

(...) nas últimas décadas, principalmente no segundo pós-guerra, constatou-se uma mudança de paradigmas com o surgimento de novos anseios sociais. Nesta realidade, além de emergirem novos problemas antes inexistentes, a informação e o apelo ao consumo infiltram-se democraticamente nas casas ricas e pobres, o cidadão passa a ter plena consciência de seu direito ao trabalho, lazer, à saúde, à educação, à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Este maior número de informações instigou o desejo humano de buscar satisfação de seus novos e antigos interesses.

Os processos judiciais que tramitam nos Juizados Especiais tem, em sua essência, menor complexidade, e, justamente em razão disso, não se necessita debruçar e realizar diversos atos processuais para que se chegue à resolução do

¹³¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro. São Paulo; Acadêmica, 1994, p.26.

¹³² GOMES, Alexandre Gir; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 234, ago. 2014, p.189.

¹³³ ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **A jurisdição na perspectiva publicista e privatista no contexto da solução de demandas individuais de massa – notas sobre o incidente de resolução de ações repetitivas previsto no PLS n. 166/10.** Revista Eletrônica de Direito Processual – v. VII, p. 158-185. Disponível em <<http://www.redp.com.br>> Acesso em: 26 dez, 2017

conflito.

Levando em consideração o princípio da economia processual, os atos processuais são minimizados para realizarem-se em menor número possível, não justificando, porém, a morosidade processual dos mesmos.

O prazo máximo de um ano para o julgamento deste incidente afronta o princípio da razoável duração do processo, na medida em que todos os feitos que versarem sobre a matéria objeto do IRDR ficarão suspensos.

O prazo estabelecido pelo legislador é longo quando comparado ao que se espera dos Juizados Especiais e da necessidade de reforma da morosidade ocorrida nesse microssistema.

4.2 Violação de direitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Conforme descrito na Exposição de motivos do anteprojeto, o CPC/2015 foi pensado a partir da Constituição Federal/88, incluindo-se, no respectivo texto, princípios constitucionais, na sua versão processual¹³⁴.

Em uma breve leitura do Código, percebe-se, também, a preocupação com a instabilidade da jurisprudência, além da aspiração em dirimir o problema da intensa massificação das demandas judiciais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, “objetivando desafogar a tramitação recursal nos tribunais e diminuir o número de julgamentos divergentes em relação a temas semelhantes¹³⁵”.

A parte final do inciso I do art. 985 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR, também será aplicada, obrigatoriamente, aos processos em andamento nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região.

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo

¹³⁴ BRASIL. Senado Federal. Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>> Acesso em: 13 de fev. 2018.

¹³⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O incidente de resolução das causas repetitivas e o devido processo legal**. Revista Jurídica Luso Brasileira. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 1, n. 2, p. 1.065-1.094, 2015. Disponível em: <<http://cidp.pt/revistas/rjlb/rjlb-2015-02>> Acesso em: 14 de fev. 2018.

tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região¹³⁶”.

No mesmo sentido, o II Fórum Permanente de Processualistas Civis em seu enunciado n. 93, trata: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região¹³⁷”.

Essa disposição tem causado grande polêmica entre os doutrinadores, uma vez que grande parte deles garante a inconstitucionalidade da sua aplicação aos Juizados Especiais, tendo em vista a análise principiológica existente em seu microsistema.

4.2.1 Ofensa à independência funcional dos juízes e separação funcional dos poderes

O sistema constitucional brasileiro outorga autonomia e independência do Poder Judiciário relativamente aos demais poderes do Estado.

A teoria conhecida como separação dos Poderes permite ao Poder Judiciário solucionar os conflitos sociais, tendo “independência jurídica e devendo decidir de acordo com a Constituição e as leis do País com fundamento na prova dos autos¹³⁸”.

Essa liberdade de atuação não é ilimitada, uma vez que o art. 95 da Constituição Federal de 1988, após arrolar as garantias dos magistrados, impôs-lhes algumas vedações ao livre exercício da função jurisdicional:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

¹³⁶ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 14 de fev. 2018

¹³⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014

¹³⁸ NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1965.

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração¹³⁹.

Outras vedações complementares também foram anexadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Código de Ética da Magistratura Nacional.

A independência do juiz, por sua vez, conforme destaca Zaffaroni¹⁴⁰, traduz-se “na garantia de que o magistrado não estará submetido às pressões dos poderes externos à magistratura”; como também implica a segurança de que o juiz não sofrerá as pressões dos órgãos colegiados da própria magistratura, ocasionando uma segurança ao juiz e também aos jurisdicionados de que aquela decisão será livre de fatores externos.

Nesse sentido, a previsão de que o juiz, ao se deparar com um processo em que seja dispensável a fase de instrução (análise e momento de constituir provas), deverá julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação do réu, apenas porque a questão de direito no referido caso contrariou o entendimento firmado em tese jurídica de resolução de demandas repetitivas é material e formalmente inconstitucional, pois a vinculação de uma decisão a juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator deve estar sempre prevista expressamente na Constituição Federal, sob pena de caracterizar violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos poderes.

¹³⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 de fev. 2018.

¹⁴⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: RT, 1995, p. 168.

Os doutrinadores que defendem a ofensa à separação funcional dos poderes garantem que nesse caso está se dando ao precedente força de lei.

Segundo relata Marioni: “Nota-se que o problema não é, exatamente, subordinar o juiz inferior ao superior, mas sim fazer com que o judiciário respeite as suas decisões pretéritas, ou melhor, os precedentes que se formaram no passado¹⁴¹”.

Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti também afirmam¹⁴²:

De início, o efeito vinculante previsto para o IRDR é inconstitucional porque tal mecanismo não pode ser instituído mediante legislação ordinária. A vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar sempre prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional de poderes.

Eles ressaltam, também, que até mesmo os enunciados editados ou as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato pela mais alta corte do país (o STF) precisaram de previsão constitucional expressa que lhes atribuísse efeito vinculante.

Dessa forma, é tido como inconstitucional porque para que uma decisão do IRDR produza efeito vinculante, o mesmo deverá estar instituído por Emenda Constitucional, em observância à independência funcional e à separação de poderes.

4.2.2 Ofensa ao sistema constitucional dos Juizados Especiais Cíveis na previsão de efeito vinculante de decisão do IRDR

O Brasil sempre foi adepto da matriz do *civil law*, ou seja, acreditava-se que a letra da lei era suficiente e necessária para o entendimento do direito.

Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, do direito brasileiro, observa-se um segmento que, cada vez mais, aproxima-se do *common law*, inclusive após a concretização do Novo Código de Processo Civil, verificando que o trabalho de interpretação de normas legais feito pelos Tribunais não pode ser

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3. ed., rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 204.

¹⁴² ABOUD, Georges e Marcos de Araújo Cavalcanti. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, vol. 240, 2015, p. 221 e 242

realizado de forma diferente para as mesmas questões de direito.

Essa preocupação levou ao novo CPC à tentativa de solucionar o problema da crise judiciária que assola o Brasil, qual seja: a massificação dos processos judiciais com demandas repetitivas.

Os Juizados Especiais Cíveis são um microsistema que denota uma grande propagação de demandas repetitivas, uma vez que estes Juizados possuem como princípios formadores a menor complexidade das causas, a celeridade processual e o valor reduzido para adentrar com as demandas, permitindo melhor acesso à justiça.

Os problemas constitucionais suscitados pelos doutrinadores na criação do IRDR estão na interpretação que deve ser dada a um conjunto de artigos, que estabelecem a competência do juízo singular para suscitar o IRDR; a competência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para julgar o IRDR; a eficácia do julgamento proferido, englobando os juizados, e a recorribilidade das decisões proferidas no IRDR.

É o que sustentam, quando, por exemplo, aconselham que com a vinculação aos juizados especiais da tese jurídica construída a partir de um IRDR, se tenha uma expressa autorização constitucional ou, talvez, a um novo olhar a partir do sistema constitucional próprio dos juizados, respeitando-se a origem principiológica dos mesmos.

O controle difuso de constitucionalidade adotado pelo Direito Brasileiro permite que os juízes e Tribunais realizem uma interpretação da constitucionalidade de lei ou ato normativo, todavia, seria arriscado fazer de forma indistinta, sem regras.

Dessa forma, os juízes só podem realizar o controle difuso previamente à decisão do Supremo Tribunal Federal. E, após decidirem quanto à constitucionalidade dessa questão, caberá aos juízes somente aceitarem e aplicarem, ressaltando a segurança jurídica.

Conforme afirma Marinoni: "A tutela da Constituição por parte do Supremo Tribunal obviamente não teria racionalidade caso os demais tribunais e juízes

pudessem se opor às suas decisões¹⁴³.”

Por disposição constitucional, apenas algumas decisões possuem força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Uma delas é a súmula vinculante, trazida no texto constitucional da seguinte forma:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹⁴⁴.

Instrumentos jurídicos, que possuem força vinculante como a súmula vinculante, além do recurso provido no exercício de competência recursal, são os limites constitucionais da vinculação de juízes e tribunal.

A grande polêmica trazida por alguns doutrinadores insiste que mudar essa configuração constitucional, a toda evidência, implica “modificação do texto da CF, para nela constar, expressamente, que os tribunais podem legislar por intermédio de súmula simples, orientações do plenário ou do órgão especial¹⁴⁵”.

Através da análise de alguns artigos é pautada a referida tese.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente¹⁴⁶.

Através da análise dos artigos supramencionados, observa-se que o Incidente

¹⁴³MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 990.

¹⁴⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de dez. 2017.

¹⁴⁵ NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1965.

¹⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de dez. 2017.

de Resolução de Demandas Repetitivas é um procedimento onde o julgamento é de competência dos Tribunais de Justiça e/ou dos Tribunais Regionais Federais.

Conforme é trazido por Abboud e Cavalcanti :

Por último, apontamos uma quarta inconstitucionalidade atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face nos processos que tramitam nos juizados especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.

Evidencia-se, portanto, que não será de competência das Turmas Recursais as demandas repetitivas que versem no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Conforme já mencionado anteriormente, o inciso I do art. 982 do Código de Processo Civil estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR também “será aplicada obrigatoriamente aos processos em andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”.

Confirmando, no mesmo contexto, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis através do enunciado n. 93: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

Àqueles que sustentam a inconstitucionalidade da força vinculante das teses jurídicas do IRDR aos Juizados Especiais garantem que é necessária uma regulamentação constitucional do tema ou uma reforma da Lei dos Juizados.

Inicia-se a discussão, através de uma contextualização histórica, acerca da vinculação jurisdicional dos juízes integrantes dos Juizados Especiais, em decorrência do ajuizamento de diversos mandados de segurança contra decisões judiciais irrecuráveis; uma vez que no âmbito dos juizados especiais, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecuráveis, dando ensejo à impetração do mandado de segurança, como autoriza o inciso II do art. 5º da Lei do Mandado de Segurança.

A partir desse momento, questionou-se qual o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por juízes dos Juizados Especiais.

Segundo afirma Abboud e Cavalcanti¹⁴⁷:

Todavia, o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados (para efeitos jurisdicionais) às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais. A suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto constitucional.

No mesmo sentido de resolução do referido questionamento, em outra decisão, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, afirma que a Constituição Federal/88, embora autorize a interposição de recurso extraordinário nas causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, inc. III), “estabelece que o recurso especial só poderá ser interposto em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III)”¹⁴⁸.

Em favor a não vinculação dos magistrados, afirmam Nelson e Rosa Maria Nery¹⁴⁹:

O TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é ‘não vinculado’ ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ: o juiz do juizado especial é ‘vinculado’ à turma recursal).

A crítica dos doutrinadores que sustentam a inconstitucionalidade se pauta no argumento de que na previsão de recurso especial repetitivo no STJ, ao suspender os processos em trâmite nos juizados, especialmente nos Juizados Estaduais, em que sequer há um Tribunal Nacional de Uniformização, impossibilita que se chegue ao STJ.

O mesmo raciocínio e idêntica preocupação valem integralmente para o IRDR, inclusive quanto ao cabimento de reclamação perante o Tribunal de Justiça

¹⁴⁷ ABOUD, Georges e Marcos de Araújo Cavalcanti. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, vol. 240, 2015, p. 223

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 136.154. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. Julgamento em 27.08.1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207904>>. Acesso em: 16 fev. 2017

¹⁴⁹ NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1866

ou Tribunal Regional Federal, uma vez que é entendido pelo STF por diversas vezes, que os Juizados Especiais não estão sujeitos à jurisdição desses tribunais.

Fredie Didier, em seu livro, discorda desse posicionamento e soluciona:

(...) Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, embora esses últimos não estejam a ele vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre o juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 428 da Súmula do STJ. Os juízes dos juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflitos de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (Súmula STJ, n. 203), mas é evidente que devem seguir o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula de matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC).

Os Juizados Especiais Cíveis não foram contemplados com a inclusão de novas possibilidades recursais e trâmites processuais.

Questiona-se, também, acerca dos princípios informadores dos Juizados Especiais, como por exemplo, da celeridade, simplicidade e informalidade, que devem ser preservados.

É indiscutível o fato de que os precedentes dão unidade ao ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para assegurar a igualdade e a coerência normativa, todavia a hipótese de suspensão do processo por um ano para o julgamento da tese jurídica do IRDR não se coaduna com o princípio formador dos Juizados Especiais de resolução de demandas de forma mais célere.

O CPC/2015, portanto, não tem legitimidade para alterar a sistemática constitucional dos juizados, o que determina a necessidade de harmonização das diversas normas e, não sendo possível, impõe-se a fixação de limites para a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

5 CONCLUSÃO

Com a crescente demanda de processos judiciais que sobrecarregam o sistema Judiciário do Estado Brasileiro, o sistema processual recorreu a uma incansável busca de ampliação de técnicas uniformizadoras de julgamento, objetivando atenuar os inúmeros processos, com o adequado atendimento aos princípios, principalmente as garantias constitucionais, sem que haja o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.

O direito nunca foi uma ciência estática, e devido a isso, vive em constante mudança para acompanhar a evolução social da sociedade, buscando sempre estar em consonância com fins e fundamentos do Estado Democrático do Direito.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi criado no sistema brasileiro diante da preocupação com a similitude das decisões proferidas em diferentes processos que constem a mesma questão de direito.

Teve como influência os institutos de dois sistemas estrangeiros: *Group Litigation Order*, do sistema inglês e o *Musterverfahren*, do sistema alemão.

O *Group Litigation Order* é uma técnica que confere um equilíbrio às ações-teste, proporcionando o julgamento das questões comuns, com a extensão dos efeitos desta decisão àqueles que se encontrem em situação semelhante, além de também assegurar as garantias processuais individuais aos jurisdicionados, possibilitando que eles exerçam o contraditório e a ampla defesa no que concerne às questões jurídicas individuais das suas causas em concreto.

O sistema alemão do *Musterverfahren* mais se assemelha ao sistema brasileiro, trazendo como procedimento a técnica da causa piloto, que consiste em eleger processos dentre os diversos das demandas repetitivas para, através deles, concretizar o julgamento e fixar a tese jurídica do IRDR.

A instauração do incidente deve haver concomitantemente a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica e a existência de um processo pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja suscitado.

A lei não prevê um requisito numérico de demandas semelhantes ou de requerimentos para instauração do incidente, deixando o critério do número de demandas suficientes para requisição dos incidentes na análise de cada órgão julgador.

O pedido de instauração poderá ser feito pelas partes interessadas, de ofício pelo juiz, pelo Ministério Público e Defensoria Pública.

E, fixado o incidente, para seu julgamento todos os processos que versam sobre a mesma questão de direito serão suspensos até ser julgado o incidente.

A suspensão dos processos que compõem o incidente de resolução de demandas repetitivas somente cessará, quando superado o prazo de um ano previsto para o julgamento, salvo decisão do relator fundamentada em sentido contrário, ou quando, após decisão proferida no incidente, não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário.

Do acórdão que julga o IRDR é cabível a interposição de embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário.

O IRDR foi criado pelo Código de Processo Civil e diferentemente do que era vivido no Brasil, na matriz no *civil law*, onde a lei era necessária e suficiente para explicação do direito, o país vai se aproximando da matriz dos países de *common law*, onde os precedentes auxiliam a interpretação das normas legais.

Diante disso, o Código aumentou a importância das jurisprudências e precedentes e deu à decisão proferida no IRDR força vinculativa, no intuito de que a partir do momento que ela seja julgada, ganhe obrigatoriedade de seguimento em todos os tribunais do Estado e regiões.

Com a evolução da sociedade, as relações sociais se tornaram conjuntamente mais intensas, aumentando a quantidade de litígios ocorridos entre os cidadãos.

As resoluções passaram a não se resolver mais de forma amigável e, dessa forma, o Poder Judiciário apresentou uma verdadeira crise, uma vez que incitou um “inchaço” de demandas.

O acúmulo gerou o quadro atual: as demandas não são resolvidas no tempo esperado, seja pelo acúmulo de processos ou seu funcionamento, seja pela

disparidade existente entre o número de processos e juízes e de serventuários da justiça.

Antes da concretização da Constituição Federal de 1988, as pessoas hipossuficientes tinham grande dificuldade de adentrar no Poder Judiciário para resolver os seus litígios, em razão das altas despesas com custas e honorários de advogado e da morosidade processual, deixando alguns cidadãos sem a possibilidade de ter acesso à justiça.

Ondas reivindicatórias marcaram o país e demonstraram a necessidade de um sistema que permitisse o acesso à justiça a todos os cidadãos.

Diante disso, foi criada a figura dos Juizados Especiais, um microsistema que tem como objetivo promover a celeridade processual, para ampliar as conciliações no mundo dos litígios, trazendo maior efetividade às partes.

Os Juizados Especiais possuem em sua essência a obrigatoriedade de seguimento de princípios que o regem, o processo, por sua vez, orientar-se-á pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que a conciliação das partes na forma mais efetiva possível.

Os problemas estruturais que norteiam os Juizados Especiais ocorreram justamente devido a esse acesso à justiça, uma vez que se verificam o aumento das demandas judiciais e problemas estruturais de funcionários dentro dos Juizados Especiais que possam cumprir com excelência os trabalhos internos.

Devido a isso, a sociedade presencia a chamada sociedade de massa, tendo em vista a quantidade de processos nos sistemas judiciários do Brasil, não apenas nos Juizados Especiais, com demandas que se repetem em questões de fato e questões de direito.

O IRDR veio precisamente com o objetivo de resolução de demandas repetitivas.

Muito embora se chame de resolução de demandas repetitivas, ele existe para resolução de questões repetitivas, uma vez que só poderá suscitar uma tese jurídica por meio do incidente se for verificada a semelhança entre processos com

mesma questão de direito, não podendo instaurar o IRDR para processos com a mesma questão de fatos.

O novo instituto trazido pelo Código de Processo Civil fere o princípio constitucional da razoável duração do processo, tendo em vista que presume antecipadamente a duração de um ano para julgamento da tese jurídica do incidente.

Dentro desse um ano, todos os outros processos que versem sobre a mesma questão de direito ficam suspensos, impedindo que cada parte de um processo semelhante exerça seu direito de ação e prossiga individualmente com o julgamento da sua demanda.

O Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal não possuem competência recursal sobre os respectivos Juizados Especiais por força da competência derivada, fixada constitucionalmente, entendimento que, muito embora debatido, já foi fixado pelo STF. Não há subordinação jurisdicional das decisões do juiz do Juizado Especial aos Tribunais Locais.

Os Juizados Especiais possuem como hierarquia superior as Turmas Recursais, com a competência para apreciar qualquer recurso advindo deles, e, nesses casos, é possível a influência do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, uma decisão proveniente de IRDR não alcança o processo de competência de juiz do Juizado Especial, pois ele está vinculado à Turma Recursal.

Descaracteriza o objetivo central, no qual os Juizados Especiais foram criados a admitir a força vinculante de um precedente de IRDR, uma vez que possibilitaria a interposição de recurso especial e reclamação constitucional, impossível em relação à competência dos juizados.

O que se entende atualmente é que recurso especial por disposição constitucional e súmulas não são permitidos contra decisões que não sejam de Tribunais, e as reclamações constitucionais não fazem parte da competência dos Juizados Especiais, e é inconstitucional uma lei ordinária como o Código de Processo Civil modificar o que já foi fixado constitucionalmente.

O IRDR possui um ideal interessante para solucionar as demandas judiciais repetitivas que assolam o sistema jurídico brasileiro, todavia, não poderá dar força vinculante a essas decisões aos processos similares que tramitam nos Juizados Especiais, podendo servir tão somente de orientação para a livre convicção do julgador, uma vez que não poderá ferir o que foi disposto constitucionalmente.

Para que atribua força vinculante deverá haver uma alteração constitucional ou reforma da Lei dos Juizados Especiais para abarcar o novo instituto processual do ordenamento brasileiro, criando, por exemplo, um Tribunal Nacional de Uniformização para os Juizados Especiais Cíveis.

O novo incidente, em relação aos Juizados Especiais Cíveis, não possui aplicabilidade, além de possuir caráter inconstitucional, necessitando de uma reforma para que seja devidamente aplicado ao microsistema dos referidos juizados.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges e Marcos de Araújo Cavalcanti. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, vol. 240, 2015.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **A jurisdição na perspectiva publicista e privatista no contexto da solução de demandas individuais de massa – notas sobre o incidente de resolução de ações repetitivas previsto no PLS n. 166/10**. Revista Eletrônica de Direito Processual – v. VII, p. 158-185. Disponível em <http://www.redp.com.br>.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 196, jun. 2011.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra/ Neil Andrews**; (orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: Revista os Tribunais, 2009.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O incidente de resolução das causas repetitivas e o devido processo legal**. Revista Jurídica Luso Brasileira. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 1, n. 2, p. 1.065-1.094, 2015. Disponível em: <<http://cidp.pt/revistas/rjlb/rjlb-2015-02>>

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL, Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

BRASIL. Senado Federal. Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157375&tp>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 136.154. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. Julgamento em 27.08.1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207904>>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. “Comentários ao art. 976”. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 231, p. 201-223, maio 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 147, maio 2007.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988.

CAPONI, Remo. Modellieuropeidi tutela collettivanel processo civile: esperienzatedesca e italiana a confronto. Rivistratrimestraledidiritto e proceduracivile. Milano: Giuffrè, v. 4, p. 1.230, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/205454/R._Caponi_Modelli_europei_di_tutela_collettiva_nel_processo_civile_esperienze_tedesca_e_italiana_a_confronto_2007> .

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83238>>.

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**, 1ª Ed. Salvador. JusPodvim, 2015.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora UFMT, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2016: ano base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. São Paulo: Ed. RT, jan. 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo: Editora RT, março/2011, v. 193.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2015, v.1.

DIDIER JR, Fredie. e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais**, v. 3, 15ª Ed, rev. amp. e atualizada. Salvador: JusPodvim, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antonio Adonias. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 233, 2014.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9307, de 23.09.1996**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. (Org.). **Direito processual em movimento**. Curitiba: CRV, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC**. Revista de Processo, ano 36, n. 199. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, setembro/2011.

GOMES, Alexandre Gir; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 234, ago. 2014.

LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais: Uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo**. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014.

LEVY, Daniel de Andrade. **O IRDR no anteprojeto do novo Código de Processo Civil: exame à luz da group litigation order britânica**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 165-201, jun. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Erik Macedo. **Acesso à justiça: estudo de três juizados especiais cíveis de São Paulo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**, 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e Sofia Temer. **O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Do Novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 243/2015, Mai / 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o IRDR previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 211, set. 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e a duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3 ed., rev., ampl e atual. Florianópolis: Conceitual Editorial, 2016.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, FelipeBorring. **Juizados especiais cíveis : aspectos polêmicos da lei nº 9.099 de26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lúmen júris. 2003.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o kapitalanleger-musterverfahrensgesetz do direito alemão**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, UERJ, v. 8, p. 93-109, jul.– dez. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, UERJ, v. 8, jul.–dez. 2011, p. 925. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um Direito e seus obstáculos**. São Paulo: Revista USP, n. 101, março/maio, 2014.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: Estudos sobre a Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e enunciados**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A garantia do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no direito processual civil**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 665, mar. 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e outro. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000..(Anexo H). Disponível em: <
<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#III>>.

WAMBIER, Theresa Arruda Alvim; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres Da Silva Ribeiro; Rogério Licastro Torres De Mello. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: RT, 1995.